



RELATÓRIO CONSOLIDADO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 03/2012 – PERÍODO DE 05/03/2012 a 03/04/2012

**Regulamentação que estabelece os critérios e procedimentos
para o credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento**

1. Fundação de Apoio à Capacitação em tecnologia da Informação - FACTI

ARTIGO DA RESOLUÇÃO/ ITEM DO REGULAMENTO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Regulamento 1.1	Documento Anexo	
Resolução Art. 1º		

2. Sergio Iatchuk - Unicamp

ARTIGO DA RESOLUÇÃO/ ITEM DO REGULAMENTO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Regulamento: 4.3.2. Fica vedada a subcontratação de atividades de pesquisa e desenvolvimento e de programas de formação de recursos humanos desenvolvidos no âmbito dos projetos e dos programas das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento.	4.3.2. Fica vedada a subcontratação DE INSTITUIÇÕES NÃO CREDENCIADAS PARA atividades de pesquisa e desenvolvimento, EXCETO QUANDO SE REFERIR A SERVIÇOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS AO PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA. 4.3.2.1.A SUBCONTRATAÇÃO DE ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS PELA ANP SERÁ PERMITIDA ATÉ O LIMITE DE 50% DO VALOR DO PROJETO, ASSIM COMO, SERVIÇOS TÉCNICOS DE TERCEIROS. 4.3.2.2.Fica vedada a subcontratação de programas de formação de recursos humanos desenvolvidos no âmbito dos projetos e dos programas das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento, EXCETO QUANDO A SUBCONTRATADA FOR INSTITUIÇÃO CREDENCIADA PELA ANP.	1. A proibição da subcontratação de serviços técnicos de terceiros poderá inviabilizar boa parte das atividades de pesquisa e desenvolvimento na área de óleo e gás. 2. A permissão para subcontratação de serviços técnicos ou de pesquisa e desenvolvimento de outra instituição credenciada favorecerá o sinergismo e a formação de uma rede nacional de excelência;

3. Everaldo Zonta – Departamento de Solos - UFRRJ

ARTIGO DA RESOLUÇÃO / ITEM DO REGULAMENTO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
2.8 pag. 7	Atividade de qualificação de recursos humanos estruturada no âmbito de cursos formais de nível médio técnico, graduação e pós-graduação <i>stricto e lato sensu</i> , na modalidade presencial , regulamentados pelo MEC, e cujas ênfases possuam inserção no setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração.	Excluir na modalidade presencial pois pode "conflitar" com lato sensu.
3.3 pag. 7	A Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, por meio de seu dirigente máximo , será responsável pelo credenciamento e por todo e qualquer instrumento contratual em que uma Unidade de Pesquisa e/ou Unidade de Ensino a ela pertencente figure como executora de atividades de Pesquisa e Desenvolvimento e/ou de Programas de Formação de Recursos Humanos, no âmbito das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural.	Incluir: ou pessoa designada por ele... pois o Reitor, p.e. não pode ser responsável pelo ATO do credenciamento.
3.7 pag. 7 e 8	O coordenador responde técnica e administrativamente pelo acompanhamento da execução do(s) Projeto(s) de P&D e/ou do Programas de Formação de Recursos Humanos, contratado(s) pela(s) empresa(s) petrolífera(s) no âmbito das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento.	Incluir: de gás ou biocombustíveis, pois estas empresas podem não estar "vinculadas" às empresas petrolíferas.
3.8 pag. 8	A Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino será responsável pela adoção de procedimentos de registro, de arquivamento e guarda de todas as informações e documentos referentes aos Projetos de P&D e/ou de Programas de Formação de Recursos Humanos, em que figure como executora nos instrumentos contratuais firmados com recursos das Cláusulas, por um período de até cinco anos após a conclusão dos mesmos, para eventual verificação da ANP.	Alterar... A unidade guardará os documentos técnicos e os relativos ao convênio e financeiros serão guardados e arquivados pela Fundação. A unidade pode guardar os documentos técnicos... Geralmente os documentos relativos ao financeiro são arquivados por uma Fundação.
6.3.1 pag. 12	Os atos regulatórios correspondem ao Credenciamento ou Recredenciamento da Instituição, Autorização, Homologação do Reconhecimento ou Recomendação dos Cursos, por parte do MEC ou Conselhos Estaduais e Municipais, no que couber.	Incluir: CAPES, pois é a Fundação do MEC que Autoriza, Reconhece e Recomenda os cursos de PG
10.1 pag. 13	O não cumprimento do disposto neste Regulamento sujeitará as Instituições credenciadas às penalidades de Advertência, Suspensão ou Cancelamento.	SUGIRO: Unidade Credenciada e não Instituição, pois uma unidade não deveria ser penalizada em função de erro de outra, mesmo que da mesma instituição.
10.6 pag. 14	ANP comunicará à Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento o fato motivador que deu origem à suspensão do Credenciamento.	Incluir: ... e ao coordenador da Unidade.

10.15 pag. 15	A Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento poderá rerepresentar solicitação de credenciamento que tenha sido objeto de cancelamento somente após 2 (dois) anos da data de publicação do cancelamento.	Sugiro: A unidade da; 1 ano....
11.2 pag. 15	O recurso deverá ser interposto pelo dirigente máximo da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, de acordo com a legislação vigente.	Sugiro: ou por pessoa por ele designada, pois um Reitor não tem temo habil para responder por tudo. Por isso tem assessores.
Anexo A pag. 17	Área I - temas I Incluir no tema: CAMPOS MADUROS e "ONSHORE"	Ainda há perfuração em campos maduros e Perfuração onshore
Anexo A pag. 17	Área I - temas II Incluir no tema: CAMPOS MADUROS e "ONSHORE"	Ainda há perfuração em campos maduros e Perfuração onshore
Anexo A pag. 17	Área I - temas II Alterar o subtema: Gerenciamento de água produzida para Gerenciamento e Reuso de água produzida.	O uso do termo reuso é pertinente frente as exigências dos órgãos ambientais.
Anexo A pag. 18	Área II Gás natural ONDE ENTRA O NITROGÊNIO ?????	Atualmente a indústria de adubos nitrogenados é 75% dependente do gás natural. O Gás natural é a energia mais barata para produção de N.
Anexo A pag. 19	Área IV, Tema I Incluir subtema: Cadeia Produtiva	Necessários mais estudos. Ainda não equacionada.
Anexo A pag. 19	Área IV, Tema II Incluir subtema: Cadeia Produtiva	Necessários mais estudos. Ainda não equacionada.
Anexo A pag. 19	Área IV, Tema III Incluir subtema: Produção de Biomassa	Outros produtos tem essa potencialidade, por exemplo gramíneas C ₄ como Capim Napier para produção de "carvão verde" ou de "tarugos e briquetes"
Anexo A pag. 19	Área IV, Tema III Incluir subtema: Co-Produtos	Necessários mais estudos. Ainda não equacionada.
Anexo A pag. 20	Área VI, Tema II Subtema 5: Emissões de Gases de Efeito Estufa na Indústria de Petróleo e Gás Natural	Incluir: ... e Biocombustíveis. Necessários mais estudos. Ainda não equacionada.
B.2.1.1. Anexo B, pag. 22	CORPO TÉCNICO Compreende a competência técnico-científica dos recursos humanos, e a experiência científica e tecnológica na(s) área(s), tema(s), subtema(s) e linha(s) de pesquisa proposto(s) para credenciamento.	Incluir: ... ou áreas afins de acordo com o CNPq. As linhas de pesquisa do CNPq são utilizadas em todo o País.

B.2.1.1.2. Anexo B, pag. 23	Experiência Científica e Tecnológica ... Realizações técnico-científicas e produtos tecnológicos gerados tais como patentes, softwares, processos licenciados, etc., relacionados ou não à(s) linha(s) de pesquisa proposta(s).	DUVIDA: Esta incluso publicações reconhecidas pelo QUALIS (Capes)?
B.2.1.3. Anexo B, pag. 23	B.2.1.3. CERTIFICAÇÕES Existência de Certificações conferidas por organismos oficiais , em que a Unidade de Pesquisa figure em seu escopo.	DUVIDA: É UMA QUESTÃO ELIMINATÓRIA. Justifica-se pelo fato que algumas universidades não tem condições físicas de certificar seus laboratórios. Assim, pode-se inserir uma excessão: NO CASO DE INVESTIMENTO DE INFRA ESTRUTURA, PARA FINS DE ATENDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO, ESTE ITEM NÃO PRECISA SER PREENCHIDO. ?????? Por outro lado, se a Unidade (laboratório) esta dentro de um programa de PG nível 5, 6 ou 7 da Capes, poderia ser considerado CERTIFICADO?
C.2.2. Anexo C, pag. 26-27	C.2.2. As informações cadastradas no SIPED identificam a Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, seu dirigente máximo, os coordenadores e a equipe técnica ; a Unidade de Pesquisa, sua infra-estrutura e sua(s) Linha(s) de Pesquisa atuante(s); a Unidade de Ensino e o credenciamento da Instituição, modalidades de curso, ato de autorização e área de conhecimento ou eixo tecnológico.	Incluir: Equipe técnica permanente porque o corpo discente é muito dinâmico. Pode também haver link com os grupos de pesquisa do CNPq.

4. João Carlos da Cunha – FUNPAR

ARTIGO DA RESOLUÇÃO / ITEM DO REGULAMENTO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
3.11	As Fundações de apoio ou instituições correlatas, que figurem como convenientes nos instrumentos contratuais firmados são responsáveis solidárias pelas obrigações de que tratam os itens 3.9 e 3.10, ressalvado os documentos de área técnica que cabem a instituição de pesquisa.	As Fundações, geralmente, prestam apoio na gestão administrativa e financeira dos projetos das Universidades, sendo assim, cabe aquela a responsabilidade sobre os documentos de habilitação jurídica e fiscal relacionados ao projeto em desenvolvimento.

5. Carlos Soligo Camerini - ONIP

ARTIGO DA RESOLUÇÃO / ITEM DO REGULAMENTO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
1.2	O credenciamento conferido pela ANP habilita a Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento a realizar projetos de pesquisa e desenvolvimento e a executar programas de formação de recursos humanos, bem como empresas e instituições empresariais a realizarem projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação , com recursos decorrentes das Cláusulas que instituem a obrigatoriedade de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural.	A inclusão de empresas e instituições empresariais como SENAI, SEBRAE, Federações de Indústria, organizações da indústria é fundamental para fechar o ciclo da inovação (produto desenvolvido e disponibilizado à sociedade), política prioritária do Governo Federal e da Sociedade Brasileira.
2.9 (NOVO)	Instituições Empresariais – pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, nacional, localizada no País, que atue no setor petróleo, gás natural, biocombustíveis e energia com poderes legais estatutários para realizar pesquisa e desenvolvimento de interesse dos referidos setores.	Ver justificativa do item 1.2
2.10 (NOVO)	Empresas – pessoa jurídica de direito privado, organizada e existente de acordo com as Leis do Brasil, localizada no País, com fabricação de bens ou prestação de serviços em território nacional.	Ver justificativa do item 1.2
2.7.2.	Consideram-se as atividades de pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, desenvolvimento de protótipos, serviços de gestão tecnológica, serviços tecnológicos, tecnologia industrial básica, inovação de produtos e processos e instalação de unidades pilotos, voltadas para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração, compreendidas nas seguintes definições:	Os itens incluídos são necessários para que as empresas possam participar dos resultados de desenvolvimento tecnológico e inovação
2.7.1.6. (NOVO)	Serviços de Gestão Tecnológica – consideram-se os serviços relacionados com um conjunto de habilidades, mecanismos, conhecimentos, instrumentos organizacionais aplicados na estruturação, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de projetos e programas tecnológicos relacionados com a pesquisa e desenvolvimento.	Este item consta do atual regulamento. Ver ,também, item 2.7.2
2.7.1.7. (NOVO)	Serviços Tecnológicos – consideram-se os serviços específicos relacionados com as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizados na forma de projetos ou programas, a partir de conhecimentos preexistentes ou não, para desenvolvimento, geração, melhoramentos ou avaliação tecnológica de novos produtos ou processos e desenvolvimento de curso de formação de recursos humanos.	Este item consta do atual regulamento. Ver ,também, item 2.7.2
2.7.1.8. (NOVO)	Tecnologia Industrial Básica – consideram-se as atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico dirigidas para metrologia científica e industrial, normalização técnica, avaliação da conformidade para controle de qualidade, homologação e certificação de novas metodologias, novos produtos, processos e unidade-piloto.	Este item consta do atual regulamento. Ver ,também, item 2.7.2
2.7.1.9. (NOVO)	Inovação de Produtos e Processos – compreendem as implantações de produtos e/ou processos tecnologicamente novos e substanciais melhorias tecnológicas introduzidas em produtos e processos já existentes. Uma inovação de produto ou de processo envolve uma	Este item consta do atual regulamento. Ver ,também, item 2.7.2

	série de atividades, incluindo pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico, treinamento específico de recursos humanos e fabricação piloto.	
3.1.	O credenciamento é o reconhecimento formal de que a Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, a empresa e a instituição empresarial atua em atividades de pesquisa e desenvolvimento e/ou atividades de ensino, em áreas de relevante interesse para o setor, e que possui infra-estrutura e condições técnicas e operacionais adequadas para a execução das mesmas.	Ver item 1.2
3.3.1 (NOVO)	As empresas e instituições empresariais, por meio de seu dirigente máximo, serão responsáveis pelo credenciamento e por todo e qualquer instrumento contratual em que figure como executora de atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural.	Ver item 1.2
3.6.	A Unidade de Pesquisa, empresa, instituição empresarial ou Unidade de Ensino deverá possuir um coordenador, devendo o mesmo ser membro do quadro efetivo da Instituição, sendo ele o responsável pela veracidade das informações cadastradas quando da solicitação do Credenciamento.	Ver item 1.2
3.8.	A Unidade de Pesquisa, empresa, instituição empresarial ou Unidade de Ensino será responsável pela adoção de procedimentos de registro, de arquivamento e guarda de todas as informações e documentos referentes aos Projetos de P&D e/ou de Programas de Formação de Recursos Humanos, em que figure como executora nos instrumentos contratuais firmados com recursos das Cláusulas, por um período de até cinco anos após a conclusão dos mesmos, para eventual verificação da ANP.	Ver item 1.2
3.11.	A formalização do credenciamento dar-se-á mediante a publicação em Diário Oficial da União, com indicação do Número do Credenciamento, do nome da Instituição, da Unidade de Pesquisa, da empresa, da instituição empresarial, da Unidade de Ensino, da relação de Linhas de Pesquisa, dos Cursos Qualificados, da equipe de Coordenação e respectivos meios de contato, no que couber.	Ver item 1.2
5.1.1.	A unidade de pesquisa, a empresa, a instituição empresarial, e/ou unidade de ensino deverão cadastrar as informações de solicitação de credenciamento em formulários específicos do SIPED – Sistema de Gestão dos Investimentos em P&D, disponíveis no sítio da ANP, conforme instruções constantes do Anexo C deste Regulamento.	Ver item 1.2
5.1.2.	O documento de solicitação de credenciamento gerado pelo sistema deverá ser assinado pelo dirigente máximo da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, da empresa e da instituição empresarial, e protocolado na ANP no seguinte endereço: Avenida Rio Branco nº 65 – 16º andar CEP: 20090-004 – Rio de Janeiro – RJ	Ver item 1.2
5.2.1.1.	A análise técnica da solicitação será iniciada somente após o recebimento do documento de solicitação gerado pelo SIPED, assinado pelo dirigente máximo da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, da empresa e da instituição empresarial.	Ver item 1.2

5.2.2.1.	A critério da ANP, poderão ser realizadas visitas técnicas às Unidades, empresas e instituições empresariais , com a finalidade de verificar informações, bem como identificar evidências objetivas no que concerne à qualificação e disponibilidade de infraestrutura para a execução das atividades de objeto do credenciamento, além da checagem e conferência de documentos comprobatórios referentes às informações cadastradas no SIPED.	Ver item 1.2
5.2.4.2.	a) Favorável ao Credenciamento – quando a unidade de pesquisa, empresa, instituição empresarial ou a unidade de ensino pertencente à Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento atender de forma satisfatória, sem restrições, a todos os requisitos estabelecidos; b) Desfavorável ao Credenciamento - quando a unidade de pesquisa, empresa, instituição empresarial ou a unidade de ensino pertencente à Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento não atender satisfatoriamente a todos os requisitos estabelecidos.	Ver item 1.2
5.2.4.3.	O parecer de credenciamento será disponibilizado ao coordenador da unidade, da empresa e da instituição empresarial , e ao dirigente máximo da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, da empresa e da instituição empresarial .	Ver item 1.2
5.3.4.	O credenciamento poderá ser cancelado por solicitação formal da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, da empresa e da instituição empresarial por intermédio de correspondência de seu dirigente máximo, ou por descumprimento do disposto neste Regulamento.	Ver item 1.2
5.4.2.	O arquivamento da solicitação será comunicado ao coordenador da unidade e ao dirigente máximo da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, da empresa e da instituição empresarial .	Ver item 1.2
10.1.	O não cumprimento do disposto neste Regulamento sujeitará as Instituições e empresas credenciadas às penalidades de Advertência, Suspensão ou Cancelamento.	Ver item 1.2
10.2.	A penalidade de Advertência será aplicada quando a Unidade de Pesquisa, Unidade de Ensino, empresa e instituição empresarial :	Ver item 1.2
10.3.	No ato de Advertência, o dirigente máximo e o Coordenador da Unidade de Pesquisa, Unidade de Ensino, empresa e instituição empresarial serão notificados para o cumprimento de exigências em prazo determinado pela ANP.	Ver item 1.2
10.6.	A ANP comunicará à Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, empresa e instituição empresarial o fato motivador que deu origem à suspensão do Credenciamento.	Ver item 1.2
10.13.	A ANP comunicará à Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, empresa e instituição empresarial o motivo que deu origem ao Cancelamento do Credenciamento.	Ver item 1.2

10.15.	A Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, empresa ou instituição empresarial , poderá reapresentar solicitação de credenciamento que tenha sido objeto de cancelamento somente após 2 (dois) anos da data de publicação do cancelamento.	Ver item 1.2
11.2.	O recurso deverá ser interposto pelo dirigente máximo da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, empresa ou instituição empresarial , de acordo com a legislação vigente.	Ver item 1.2
12.1.	A Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, a empresa e a instituição empresarial , poderá fazer menção ao credenciamento nos seus documentos de publicidade, correspondência e divulgação por qualquer meio, somente após a publicação do Credenciamento.	Ver item 1.2
7 (NOVO)	CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS E INSTITUIÇÕES EMPRESARIAIS: CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	Ver item 1.2
7.1(NOVO)	As empresas e instituições empresariais serão credenciadas para execução de projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (Pesquisa Aplicada, Desenvolvimento Experimental, Protótipo e Unidade Piloto), Serviços de Gestão Tecnológica, Serviço de Tecnologia, Tecnologia Industrial Básica e Inovação de Produtos e Processos pela ANP devendo atender a um dos seguintes condicionantes: (i) Tenham sido aprovadas em Análise Técnica, Jurídica e Financeira pela FINEP. (ii) Apresentem Carta de Intenções com concessionárias, para projetos de desenvolvimento tecnológico ou inovação.	As empresas e instituições empresariais que tiveram a aprovação da FINEP e o reconhecimento por parte das concessionárias no tocante à sua capacidade em desenvolver produtos inovadores e de notório conteúdo tecnológico credenciam-se a desenvolver novos projetos dentro do escopo preconizado pelo contrato de concessão.

6. Raquel Mauler e Adriano Rossi – Secretaria de Desenvolvimento tecnológico da UFRGS

ARTIGO DA RESOLUÇÃO / ITEM DO REGULAMENTO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
2.3	Inclusão de esclarecimentos quanto a definição da unidade de pesquisa. Nossa sugestão é que o credenciamento fosse realizado por LABORATÓRIOS DE PESQUISA em vez de unidades se pesquisas.	Na universidade tivemos dificuldade de identificar como seria a estrutura do credenciamento por unidade de pesquisa, devido a estruturação por unidades acadêmicas e seus laboratórios de pesquisa.
3.6	Definir um coordenador por LABORATÓRIO DE PESQUISA.	Não teríamos como comprometer uma pessoa para ser coordenadora da Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino, pois ficaria com uma obrigação imensa, ainda mais que uma unidade de pesquisa poderia compor muitos laboratórios de diferentes unidades acadêmicas da universidade. Caso se mantenha a proposta de Unidades de pesquisa, deverá ser adotado um coordenador por PROJETO.

5.2.1.1	Sugerimos que a análise técnica inicie no momento em que o preenchimento "on line" finalize.	Devido a necessidade de aprovação da atividade no âmbito da Unidade Acadêmica, poderia tardar o envio da versão impressa e assinada pelo Reitor à ANP
7.2	Disponibilizar também o acesso a dirigentes da Instituição de P&D do SIPEd	Seria uma forma de acompanhar e controlar os projetos realizados pela instituição de P&D com a ANP
10.1	A penalidade de suspensão ou Cancelamento deverá ser aplicada aos laboratórios que derem causa ao descumprimentos das obrigações previstas	Entendemos ser injusto uma instituição de P&D ser penalizada pela descumprimento regulamentar de um laboratório de pesquisa ou unidade de pesquisa. Imaginem o prejuízo que poderia causar à instituição de P&D o veto de repasse de recursos e despesas de todos os projetos em andamento na Instituição de P&D. Ainda, a instituição de P&D somente poderia retomar seus direitos de interação com a ANP após dois anos da data da publicação do cancelamento.
10.1	Prever que atrasos na execução do projeto, alheios a vontade do coordenador do projeto e/ou da Instituição de P&D, deverão ser analisados de forma individual.	Imaginem um recurso para implantação de infraestrutura laboratorial onde as licenças ambientais atrasam sem previsão de concessão. Como seria analisado esse caso?
13.1.1 e 13.1.3	Prorrogar o prazo de validade dos credenciamentos já realizados até dezembro de 2012.	Facilitaria o procedimento dentro das universidades, sem atropelo e com uma ampliação temporal para esclarecimento de dúvidas.
	Propor possibilidade de visitas técnicas com a finalidade de esclarecer o preenchimento do formulário de credenciamento	Muitas dúvidas e incertezas na proposta de regulamento.

7. Stephane Michel Erwin dezaunay – PGS Suposte Logístico e Serviços Ltda.

ARTIGO DA RESOLUÇÃO / ITEM DO REGULAMENTO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Regulamento: Item 2. Definições, Subitem 2.1 Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento	Incluir pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos.	Permitir que empresas de serviços dediquem Departamentos de Pesquisa e Desenvolvimento, para que estes funcionem como Unidades de Pesquisa. Desse modo se evitaria a criação de novas pessoas jurídicas somente para fins de credenciamento, tornando o seu processo e o desenvolvimento da pesquisa mais simples e rápido.
Regulamento: Item 4, subitem 4.3	Ressalvar a contratação de corpo técnico.	Evitar dúvidas quanto à possibilidade de as Unidades de Pesquisa realizarem contratações para a composição do corpo técnico necessário ao desenvolvimento da pesquisa e atendimento ao requisito de "competência técnico-científica dos recursos humanos, e a experiência científica e tecnológica na(s) área(s), tema(s), subtema(s) e linha(s) de pesquisa proposto(s) pela Unidade de Pesquisa solicitante." constante do Anexo B.

Regulamento: Item 11.	Estabelecer os prazos de interposição e a autoridade que julgará os recursos.	É preciso normatizar o sistema de recursos para viabilizar a ampla defesa do interessado.
Regulamento: Anexo A. Temas I e II	Incluir o desenvolvimento de técnicas, produtos, materiais e equipamentos de monitoramento sísmico.	Ampliar o objeto das pesquisas

8. Centro de Tecnologia em Dutos – CTDUT

ARTIGO DA RESOLUÇÃO / ITEM DO REGULAMENTO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
OBJETIVO E APLICAÇÃO 1.2. O credenciamento conferido pela ANP habilita a Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento a realizar projetos de pesquisa e desenvolvimento e a executar programas de formação de recursos humanos com recursos decorrentes das Cláusulas que instituem a obrigatoriedade de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural.	1.2. O credenciamento conferido pela ANP habilita a Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento a realizar projetos de pesquisa e desenvolvimento, a construção de infraestrutura laboratorial e a executar programas de formação de recursos humanos com recursos decorrentes das Cláusulas que instituem a obrigatoriedade de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural.	Formalizar a utilização dos recursos da cláusula para a construção de infraestrutura laboratorial nas ICT's.
OBJETIVO E APLICAÇÃO 1.1 Este regulamento estabelece os critérios e procedimentos para o credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento conforme previsto nas Cláusulas que instituem a obrigação de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: 1.1. Este regulamento estabelece os critérios e procedimentos para o credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento ou suas Unidades de Pesquisa , conforme previsto nas Cláusulas que instituem a obrigação de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural. De igual forma, sugere-se rever o texto das demais cláusulas do Regulamento onde se dispõe a denominação "Instituições de Pesquisa" visando incluir "suas Unidades de	O objetivo da alteração proposta é permitir que o credenciamento possa ocorrer em relação as Unidades de Pesquisa, no caso de Instituições de grande porte em que há diversos projetos vinculados a uma mesma Instituição de Pesquisa (Pessoa Jurídica, na forma do Item 2.2.2, deste Regulamento), de tal forma que havendo a necessidade de descredenciamento de uma Unidade de Pesquisa, este não afete as demais Unidades e tão pouco a Instituição como um todo. No caso das Instituições (pessoa jurídica) que sejam a própria Unidade de Pesquisa, o credenciamento abrangerá a Instituição. Esta sugestão visa tornar célere o procedimento de credenciamento e evitar paralisação de determinados projetos em andamento de uma mesma Instituição de Pesquisa, bem como permitir o cadastramento gradual das Unidades de Pesquisa de uma determinada Instituição, em linha com o item 2.3.2 deste

	Pesquisa”.	Regulamento.
1.OBJETIVO E APLICAÇÃO 1.3 As atividades objeto do credenciamento deverão estar vinculadas a áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração.	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: 1.3. As atividades objeto do credenciamento deverão estar vinculadas, mas não se limitando a áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração, conforme Anexo A deste Regulamento	O objetivo é garantir que a lista constante no Anexo A seja exemplificativa de não forma a não limitar o escopo de atuação da Instituição de Pesquisa ou Desenvolvimento e suas Unidades de Pesquisa.
2. DEFINIÇÕES Exclusão de referência aos Manuais Frascati e Oslo	Inclusão do reconhecimento dos conceitos sobre P&D e sua abrangência constantes nos Manuais de Frascati e Oslo	Os Manuais de Frascati e Oslo representam definições sobre as atividades de P&D e contabilização financeiras de seus custos, reconhecidas internacionalmente. Ter uma referencia reconhecida internacionalmente é relevante quando consideramos que diversas empresas internacionais estão e estarão obrigadas a realizar investimentos no Brasil de acordo com a Clausula de Investimento em P&D. O reconhecimento de que as definições destes manuais atendem e complementam as definições contidas no Regulamento proposto, oferece maior tranquilidade e segurança jurídica na seleção de projetos de P&D e no seu reconhecimento como tal, nas condições em que o Regulamento ANP no 05/2005 não requer aprovação prévia do projeto. Tal situação é reconhecida no Regulamento ANP no 06/2005, no item 6.
SIGILO E DIVULGAÇÃO	Inserir na nova revisão do regulamento item que contemple informações pertinentes ao Sigilo e Divulgação, tal como era previsto no Item 11 do Regulamento N°06/2005, adotando-se a seguinte redação: X.1 As informações, conhecimentos, tecnologias, produtos, processos, métodos e resultados gerados e/ou fornecidos pela Instituição solicitante ou credenciada, referentes a projetos/ programas de pesquisa e desenvolvimento e outros serviços tecnológicos executados por esta, serão objeto de sigilo por parte da ANP, exceto nas seguintes hipóteses: a) quando os dados já forem públicos ou se	Devem ser resguardadas, assim como está disposto no regulamento anterior, as questões pertinentes ao sigilo e divulgação de informações, estabelecendo prazos, situações em que serão divulgadas informações, etc Se não forem garantidas condições adequadas de sigilo, apenas trabalhos de menor importância tecnológica serão conduzidos pelas empresas, notadamente as internacionais, descaracterizando o grande ganho proporcionado pela Clausula de Investimento em P&D.

	tornarem públicos por meio de terceiros autorizados a divulgá-las; b) quando previamente acordado com a empresa petrolífera cujo investimento gerou o objeto de sigilo. X.1.1 A ANP obriga-se a manter toda a Informação Confidencial em sigilo por um período igual ao estabelecido em contrato entre a Instituição de P&D Credenciada e a Empresa Petrolífera, respeitando as regras de propriedade intelectual.	
PRAZOS DO REGULAMENTO	Estabelecer prazos para o cumprimento de obrigações constantes em diversos itens do regulamento tais como: 4.2.a; 5.2.2.2.; 5.2.2.3.; 5.2.3.1.; 5.2.3.2.; 5.5.2.; 7.2.; 9.3.; 10.3.; 10.8 (redação proposta); 10.10.	Sugere-se a inclusão de prazos máximos e mínimos de forma a garantir a segurança jurídica e possibilitar o cumprimento das obrigações constantes no Regulamento. Considerando que o objetivo do Regulamento é “regular” as relações entre a Agência e as Instituições credenciadas, é importante que tal situação seja definida, com o objetivo de evitar a insegurança jurídica e eventuais atitudes tempestivas, com estabelecimento de prazos extremamente curtos, inexecutáveis e/ou diferenciados entre distintas instituições. Permanecendo a forma atual, até mesmo os Recursos Administrativos, conforme item 11.1., estarão prejudicados, pois o texto não dá margem de contestação.
2. DEFINIÇÕES 2.2. Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento Pessoa Jurídica Pública ou Privada sem fins econômicos, nacional, localizada no País...	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: “Pessoa Jurídica de direito público ou de direito privado sem fins econômicos, constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, localizada no País, que tenha como atividade precípua o ensino ou a execução e/ou Gestão de projetos de Pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológico e Inovação.”	Esclarecer denominação da constituição de pessoa jurídica em consonância com a Legislação Civil.
2. DEFINIÇÕES 2.2.1 Instituição a ser credenciada para a execução de Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento e Programas de Formação de Recursos Humanos, nos termos estabelecidos nos itens 2.6, 2.7 e 2.8 do presente Regulamento.	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: 2.2.1 Instituição a ser credenciada para a execução de Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento e/ou Programas de Formação de Recursos Humanos, nos termos estabelecidos nos itens 2.6, 2.7 e 2.8 do presente Regulamento.	Permitir que a Instituição de Pesquisa realize atividades de pesquisa e desenvolvimento independentemente de realizar programas de formação de recursos humanos

2. DEFINIÇÕES 2.7 Atividade de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), e subitens 2.7.1. a 2.7.5. Consideram-se as atividades de pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, desenvolvimento de protótipos e instalação de unidades pilotos, voltadas para o setor, compreendidas nas seguintes definições;	Ampliar as definições incluindo (i) Serviços Tecnológicos; (ii) Serviços de Gestão Tecnológica; (iii) Tecnologia Industrial Básica (TIB); e (iv) Inovação de produtos e processos	A falta da inclusão destes itens como Atividade de Pesquisa e Desenvolvimento limita o processo de inovação tecnológica, fundamental para que as ICTs credenciadas possam desenvolver atividades de apoio e que as empresas obtenham resultados práticos de seus investimentos para que, efetivamente, possa ocorrer a incorporação de tecnologias por parte dos fabricantes e fornecedores de serviços, viabilizando o processo de ampliação do conteúdo local. Tais atividades estão contidas no atual Regulamento ANP no 06/2005, itens 6.22, 6.25; 6.26; 6.27; 6.34; 10.1 e 10.2 Cabe ressaltar ainda que a exclusão do termo “inovações de produtos e processos” da definição de Pesquisa e Desenvolvimento constante do item 6.22 e 6.25 do Regulamento ANP no 06/2005 restringe a intenção e espírito da Cláusula de Investimentos em P&D, no sentido de contribuir com o desenvolvimento tecnológico da indústria do petróleo, uma vez que não lhe permite o atendimento de todas as etapas necessárias ao completo ciclo da inovação, fundamental no processo de desenvolvimento do conteúdo local e reconhecida até pela Ministério da Ciência e Tecnologia, ao incluir recentemente, em seu nome, a palavra INOVAÇÃO. Entendemos ser necessária tal complementação, uma vez que o termo “compreendidas nas seguintes definições:” como consta no item 2.7.2., é que define a abrangência de P&D que tal regulamento admite como atividades das instituições credenciadas. É conveniente também lembrar que, motivadas pelo Regulamento ANP no 06/2005, muitas instituições investiram recursos financeiros para a criação de infraestrutura e formação de equipe de profissionais para a oferta de serviços relacionados a estas atividades que sugerimos incluir, e que agora, estariam prejudicadas operacionalmente e financeiramente caso não mais possam ser contratadas para realização de tais atividades com recursos da Cláusula de Investimentos em P&D.
2. DEFINIÇÕES 2.8. Programa de Formação de Recursos Humanos Atividade de qualificação de recursos humanos estruturada no âmbito de cursos formais de nível médio técnico, graduação e pós-graduação <i>stricto e lato sensu</i>, na modalidade presencial, regulamentados pelo MEC, e cujas ênfases possuam inserção no setor de	Sugere-se adequar o texto conforme Abaixo: 2.8. Atividade de qualificação de recursos humanos estruturada no âmbito de cursos formais de nível médio técnico, graduação e pós-graduação <i>stricto e lato sensu</i>, regulamentados pelo MEC, ou cursos de curta duração nas modalidades de extensão, atualização, aprendizagem industrial e especializações, na	O objetivo da inserção de novas modalidades de curso visa assegurar a atualização tecnológica e capacitação profissional de trabalhadores da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, tendo em vista a necessidade do contínuo aprimoramento profissional, bem como do aumento da mão de obra requerida frente ao crescimento da produção de petróleo e gás e biocombustíveis no país. Cursos desta natureza são encontrados em Instituições como SENAI, UERJ, CTGAS, IBP, FGV, entre outras. Citamos também o Programa Nacional de Qualificação Nacional,

Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração.	modalidade presencial, cujas ênfases possuam inserção no setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração.	PNQP, realizado pelo Prominp, utilizando recursos da Cláusula de Investimento em P&D mediante autorização prévia da ANP, de alta relevância para capacitação da mão de obra do setor, mas que carece de reconhecimento formal das suas modalidades de curso no Regulamento Nº 06/2005. Entendemos que esta é a oportunidade de regularizar a autorização de investimentos, embora seja reconhecida a excepcionalidade das autorizações concedidas. O PNQP qualificou, desde 2006, mais de 80.000 profissionais com investimentos de aproximadamente R\$ 218 milhões e, tendo ainda, a autorização prévia da ANP para investimentos de cerca de R\$ 130 milhões. A previsão atual é de capacitação de 212.000 profissionais nos próximos anos. O não reconhecimento dessas modalidades de cursos como Programa de Formação de Recursos Humanos, implicará na impossibilidade das Instituições credenciadas realizarem tais cursos com recursos da cláusula de investimento em P&D.
3.DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS 3.1 ...em áreas de relevante interesse para o setor, e que possui infraestrutura e condições técnicas e operacionais adequadas para a execução das mesmas.	Acrescentar a conjunção OU de forma a tornar alternativa a presença de infraestrutura e condições técnicas de forma que fique: 3.1 "... em áreas de relevante interesse para o setor, e que possui infraestrutura e/ ou condições técnicas e/ou operacionais adequadas para a execução das mesmas..."	A Nota Técnica CDT Numero 01/2012 cita a Lei do Petróleo no que tange ao "estimulo a pesquisa e a adoção de novas tecnologias para o setor". A atuação em redes vem sendo exercida por diversas nações de elevada produtividades tecnológica e possibilita surgimento de novas capacitações, sem limitar a atuação tecnológica aos grandes atores já existentes. Desta forma, a alteração proposta visa possibilitar a participação de instituições que possuam apenas uma das especificações e motivar a formação de redes onde as instituições se complementam na execução dos projetos.
3.DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS 3.8 A Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino será responsável pela adoção de procedimentos de registro, de arquivamento e guarda de todas as informações e documentos referentes aos Projetos de P&D e/ou de Programas de Formação de Recursos Humanos, em que figure como executora nos instrumentos contratuais firmados com recursos das Cláusulas, por um período de até cinco anos após a conclusão dos mesmos, para eventual verificação da ANP.	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: 3.8. A Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino será responsável pela adoção de procedimentos de registro, de arquivamento e guarda, em condições de sigilo e confidencialidade, de todos os documentos referentes aos Projetos de P&D e/ou de Programas de Formação de Recursos Humanos, em que figure como executora nos instrumentos contratuais firmados com recursos das Cláusulas, por um período de até cinco anos após a conclusão dos mesmos, para eventual verificação da ANP.	Se não forem garantidas condições adequadas de sigilo, apenas trabalhos de menor importância tecnológica serão conduzidos pelas empresas, notadamente as internacionais, descaracterizando o grande ganho proporcionado pela Clausula de Investimento em P&D Resguardar o sigilo e confidencialidade dos documentos mencionados neste item, conforme previsto no Item 11 do Regulamento 06/2005.
4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO 4.1. A unidade de pesquisa deverá	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: 4.1. A unidade de pesquisa deverá dispor de	A atuação em parceria através de redes tecnologicas vem sendo aplicada com sucesso par paises com produção intelectual muito superior à brasileira. Ademais, os novos desafios da industria do

dispor de infraestrutura laboratorial e recursos humanos próprios, necessários e compatíveis para a adequada execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito das Linhas de Pesquisas propostas.	infraestrutura laboratorial própria ou em parceria com outras Instituições ou Unidades de Pesquisa, bem como recursos humanos necessários e compatíveis para a adequada execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito das Linhas de Pesquisas propostas, considerando ainda a participação de pesquisadores de outras instituições, consultores e contratados, para a execução das atividades de P&D.	petróleo com o advento do pré-sal demandam tecnologias e capacitações não encontráveis em uma única instituição. A alteração proposta visa permitir a realização de projetos em parceria com Instituições ou Unidades de Pesquisa que possuam infraestrutura específica para determinadas partes de desenvolvimento de um projeto. Há que se considerar o alto custo de laboratórios e instalações piloto especializados que, em muitos casos, não justifica a existência de mais de um no país. A exigência de “recursos humanos próprios” amplia o custo da atividade de P&D, especialmente nas instituições privadas, por exigir a permanente manutenção de um corpo de especialistas para os quais nem sempre haverá atividades de pesquisa, o que só se justifica em universidades nas quais, estes pesquisadores, também são utilizados para o ensino. Em se tratando de desenvolvimento tecnológico, a área tema pode ser permanente, mas os projetos de P&D podem requerer disciplinas diferenciadas caso a caso. Então, é necessário flexibilizar tal exigência, de forma a que, evitando a verticalização da disponibilidade de recursos humanos, mas permitindo que tal ocorra no que diz respeito aos desafios tecnológicos, os quais, em muitos casos, podem ser vencidos mais facilmente com a contratação de um especialista específico para um determinado assunto.
4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO 4.2.1 O curso deverá possuir reconhecimento ou autorização formal nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pelo Ministério da Educação – MEC e pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: 4.2.1. Os cursos formais de nível médio técnico, graduação e pós-graduação stricto e lato sensu, deverão possuir reconhecimento ou autorização formal nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pelo Ministério da Educação – MEC e pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.	A alteração visa permitir a inclusão de outros níveis de cursos não formais, face proposta dos itens 2.8 e 4.2.2.
4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO Inserir 4.2.2	Inserir novo Item (4.2.2) para regularizar a situação dos cursos não formais: Inserir 4.2.2 As Instituições de Ensino que oferecem cursos de curta duração nas modalidades de extensão, atualização, aprendizagem industrial e especializações, serão credenciados pelo mesmo procedimento das Instituições e Unidades de Pesquisa.	Tal credenciamento faz-se necessário uma vez que os cursos a que se referem o item proposto não são de responsabilidade e cadastramento pelo MEC.

4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO 4.3.2. Permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações, à documentação pertinente ao credenciamento e às informações relativas às atividades de pesquisa e desenvolvimento e aos programas de formação de recursos humanos realizados no âmbito das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento.	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: 4.3.2. Permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento relativo às atividades de pesquisa e desenvolvimento e aos programas de formação de recursos humanos objetos do credenciamento.	Esclarecer que as visitas na fase de credenciamento têm como objetivo verificar as atuais condições da Instituição e comprovar a veracidade dos documentos informados para o credenciamento.
4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO 4.3.3 Comprometer-se com a aplicação dos recursos arrecadados exclusivamente para manutenção e desenvolvimento da infraestrutura e equipe técnica relacionados com as atividades de P&D e programas de formação de recursos humanos objeto do credenciamento.	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: 4.3.3 Comprometer-se com a aplicação dos recursos arrecadados, prioritariamente, para manutenção e desenvolvimento da infraestrutura e recursos humanos relacionados com as atividades de P&D e/ou programas de formação de recursos humanos objeto do credenciamento.	A limitação de emprego de recursos proposta originalmente pressupõe que a ICT será sempre uma instituição governamental, com toda sua infraestrutura administrativa mantida com recursos públicos advindos de outra fonte e exclui ICT privadas, que deveriam ser uma componente importante no processo de desenvolvimento de tecnologia. O objetivo da alteração visa permitir a destinação de recursos para estruturação de novas atividades de pesquisa e desenvolvimento ou projetos próprios de P&D, estimulando o desenvolvimento tecnológico e/ou futuras áreas de atividades.
4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO 4.3.4. Fica vedada a subcontratação de atividades de pesquisa e desenvolvimento e programas de formação de recursos humanos desenvolvidos no âmbito dos projetos e dos programas das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento.	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: 4.3.4. Fica vedada a subcontratação de atividades de pesquisa e desenvolvimento e de programas de formação de recursos humanos desenvolvidos no âmbito dos projetos e dos programas das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento, exceto para os casos em que seja necessária a contratação de serviços complementares e específicos, bem como a celebração de parcerias tecnológicas para a consecução das atividades de P&D e do processo de inovação sob coordenação da Instituição ou Unidade de Pesquisa contratada.	A condição sugerida pela ANP impede a formação de parcerias tecnológicas, redes de pesquisas, e de contratações necessárias e específicas para as atividades de P&D, na contramão do que é hoje recomendado pelos organismos fomentadores do desenvolvimento tecnológico, com vistas a inovação de produtos e processos. A formação de redes de P&D, tanto formais quanto informais, deveria estar claramente contemplada e incentivada no Regulamento, como uma forma de cooperação tecnológica já seguida por países com produção tecnológica muito maior do que o Brasil. Há que se considerar, também, que ao impedir tal forma de complementariedade das atividades a serem empreendidas pelas instituições credenciadas, especialmente pelo fato de que o que se necessita neste País é a atividade tecnológica aplicada, com vistas a obter produtos finais, testa-los e certifica-los, coloca-os em produção e no mercado, com qualidade assegurada, prazos e assistência técnica adequados, que requerem atividades multidisciplinares que vão muito além da capacitação para a pesquisa de assuntos específicos, estarão aumentando em muito os prazos e custos da P&D, inviabilizando a competitividade. A verticalização das atividades de P&D nas instituições tecnológicas

		limita a incorporação de novas tecnologias aos produtos e processos, exigindo grande quantidade e diversidade de especialistas e de instalações laboratoriais na instituição, absolutamente contrárias a qualquer orientação de produtividade e competitividade. Vejamos, por hipótese, o desenvolvimento de um novo sistema de perfuração de poços, utilizando técnicas avançadas de corte de rocha por jato d'água, utilizando um sistema de micro tuneladora. A essência deste projeto, para a instituição que o liderar, está no desenvolvimento mecânico na micro tuneladora. Contudo, muitas outras atividades serão necessárias, tais como a análise das condições geológicas para determinar os requisitos de perfuração; a composição química para o fornecimento do fluido de perfuração dadas as características do cascalho produzido por aquele tipo de corte; o projeto e produção dos módulos eletrônicos de controle e dos sistemas de segurança operacional; a construção dos robôs de lançamento e de recolhimento da micro tuneladora. Estas atividades certamente são cobertas por diversas instituições, em diferentes regiões brasileiras, mas querer que as mesmas sejam integralmente desenvolvidas em uma única unidade de pesquisa, como proposto, iria requerer uma mega estrutura verticalizada de P&D que hoje nem as grandes empresas possuem. Esta verticalização de tarefas e capacitações dentro de uma única instituição, seja ela pública ou privada, incentiva equivocadamente um dos graves defeitos da geração de P&D no Brasil que é a já excessiva concentração e hermetismo das nossas instituições, em prejuízo da produção científica e inovação. Iniciativas como a da Petrobras, que instituiu e mantém em operação 42 redes tecnológicas com participação de diversos parceiros que se complementam deveria servir como um direcionador para outras políticas de incentivo ao trabalho colaborativo de qualidade dentro de redes formadas por instituições renomadas, multiplicando o potencial de cada uma delas.
5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO 5.2.2. Visita Técnica 5.2.2.2. A visita técnica será agendada por correspondência eletrônica encaminhada ao coordenador e ao coordenador substituto aos quais cabe confirmar, no prazo estabelecido, o recebimento e o agendamento da visita.	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: 5.2.2.2. A visita técnica será agendada mediante encaminhamento de ofício formal da ANP ao coordenador e ao coordenador substituto, aos quais cabe confirmar, após ciência do recebimento, o agendamento da visita no prazo de XX dias.	A alteração visa garantir a efetiva ciência por parte das Instituições e Unidades de Pesquisa, em tempo hábil de resposta para as visitas. Por outro lado, concede maior segurança jurídica, evitando a penalização impropriedade caso o coordenador ou coordenador substituto não tenham tomado ciência da notificação via correspondência eletrônica.

5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO 5.3. Formalização da decisão de credenciamento 5.3.4 O credenciamento poderá ser cancelado por solicitação formal da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, por intermédio de correspondência de seu dirigente máximo, ou por descumprimento do disposto neste Regulamento.	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: 5.3.4. O processo de credenciamento poderá ser cancelado por solicitação formal da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, por intermédio de correspondência formal de seu representante legal, ficando a Instituição ou Unidade de Pesquisa isenta de qualquer penalidade.	Garantir a Instituição ou Unidade de Pesquisa o direito da desistência do processo de credenciamento sem aplicação de penalidades. Cabe esclarecer que o cancelamento por descumprimento do disposto neste Regulamento já está previsto no item 5.4.1.
5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO 5.3 Formalização da decisão de credenciamento 5.3.4.1	Sugere-se inserir novo item, conforme texto abaixo: 5.3.4.1. O cancelamento de credenciamento, em qualquer circunstância, valerá apenas para novos Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento ou Programa de Recursos Humanos, não afetando aqueles em andamento ou concluídos.	O objetivo deste item é conferir maior segurança jurídica às partes envolvidas nos projetos contratados anteriormente ao descredenciamento.
CREDENCIAMENTO 5.4. Arquivamento da Solicitação de Credenciamento 5.4.3. ... nova solicitação de credenciamento, somente depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da comunicação do arquivamento	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: 5.4.3. "...nova solicitação de credenciamento, somente depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da comunicação do arquivamento "	Dar maior celeridade ao processo.
6. CREDENCIAMENTO PARA A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS: CONDIÇÕES ESPECÍFICAS 6.1 A Unidade de Ensino pertencente a Instituições de Ensino Públicas e as Instituições de Ensino Privadas sem fins econômicos poderão ser credenciadas para execução de programas de Formação de Recursos Humanos que correspondam aos níveis de educação profissional técnica de nível médio, de ensino superior de graduação ou de pós-graduação stricto e lato sensu.	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: 6.1 A Unidade de Ensino pertencente a Instituições de Ensino Públicas e as Instituições de Ensino Privadas sem fins econômicos poderão ser credenciadas para execução de programas de Recursos Humanos que correspondam aos níveis de educação profissional técnica de nível médio, de ensino superior de graduação ou de pós-graduação <i>stricto e lato sensu</i>, bem como os cursos de curta duração previstos no item 4.2.2.	A alteração visa permitir a inclusão de outros níveis de cursos não formais, face proposta dos itens 2.8 e 4.2.2.

8. MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO 8.1 O credenciamento concedido deverá ter suas informações confirmadas ou atualizadas no SIPED a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União do ato de credenciamento.	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: 8.1 O credenciamento concedido deverá ter suas informações atualizadas no SIPED, sempre que ocorrer alterações nos dados da credenciada.	A proposta visa a evitar etapas adicionais e burocráticas que possam vir a prejudicar o andamento dos Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento
8. MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO 8.2 A não confirmação ou atualização de que trata o item 8.1 implicará na aplicação das penalidades, previstas no item 10.	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: A não atualização de que trata o item 8.1 implicará na aplicação das penalidades, previstas no item 10.	Adequação a correção do Item 8.1.
8. MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO 8.6 Os dados cadastrados no SIPED poderão ser atualizados, a qualquer tempo, sem prejuízo da obrigação estabelecida no item 8.1.	Exclusão do item 8.6 tendo em vista que ele perde sua funcionalidade com a proposta de alteração do texto do item 8.1	Adequação a correção do Item 8.1.
9. VISITAS TÉCNICAS DE SUPERVISÃO 9.1.2. Acompanhar a execução dos projetos de P&D de Programas de Formação de Recursos Humanos contratados no âmbito das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural.	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: 9.1.2. Fiscalizar a execução dos projetos de P&D e de Programas de Formação de Recursos Humanos contratados no âmbito das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural, com a finalidade de certificar que os critérios estabelecidos por este Regulamento e as áreas de atuação estejam em conformidade com o credenciamento concedido.	A alteração proposta visa definir o objeto da visita quanto ao objetivo do acompanhamento da execução das atividades da credenciada, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento.
10. PENALIDADES 10.2.2.b Deixar de cumprir os compromissos assumidos nos instrumentos contratuais assinados com as empresas petrolíferas, cujos recursos sejam provenientes das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento dos Contratos para Exploração,	Esclarecer o que se entende por "deixar de cumprir os compromissos assumidos nos instrumentos contratuais no âmbito da Cláusula de Investimentos em P&D" ou excluir o presente item da minuta.	É importante que a ANP esclareça qual a interpretação dada a este item da minuta do Regulamento, pois caso seja no sentido de intervir ou mesmo se imiscuir na relação contratual existente entre concessionário e credenciado é melhor excluir este item sob pena de ingerência indevida da ANP no projeto de P&D.

Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural.		
10. PENALIDADES 10.3 No ato de Advertência, o dirigente máximo da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento e o Coordenador da Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino serão notificados para o cumprimento de exigências em prazo determinado pela ANP.	Sugere- se alterar o texto , conforme abaixo: 10.3 No ato de Advertência, o dirigente máximo da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento e o Coordenador da Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino serão notificados para o cumprimento de esclarecimentos e exigências, previstas neste Regulamento, no prazo de XX dias.	Considerando que o objetivo do Regulamento é “regular” as relações entre a Agência e as Instituições credenciadas, é importante que tal situação seja definida, com o objetivo de evitar a insegurança jurídica e eventuais atitudes tempestivas, com estabelecimento de esclarecimentos e exigências pertinentes ao objeto do credenciamento, em conformidade com o Regulamento.
10 PENALIDADES 10.7 A partir da data de publicação da Suspensão no Diário Oficial da União, e até que sejam sanadas as pendências, fica vedado o repasse de recursos das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento.	Sugere- se alterar o texto , conforme abaixo: 10.7 A partir da data de publicação da Suspensão no Diário Oficial da União, e até que sejam sanadas as pendências, ficam vedadas novas contratações com recursos das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento.	Projetos de P&D pressupõe contratos assinados entre a concessionária e a ICT e entre a ICT e fornecedores. Estes contratos precisam ser honrados, independente de fatos posteriores. A suspensão de credenciamento não deve prejudicar o cronograma e as obrigações das concessionárias e das ICT no que diz respeito a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento já em andamento.
10. PENALIDADES 10.8. O credenciamento será restabelecido após o cumprimento das exigências que motivaram a sua suspensão.	Sugere- se alterar o texto , conforme abaixo: 10.8. O credenciamento será restabelecido após o cumprimento dos esclarecimentos ou exigências que motivaram a sua suspensão. A ANP efetuará o restabelecimento do credenciamento no prazo de até XX dias.	Adaptação para atendimento da alteração proposta para o Item 5.2.3, substituição de Exigências por Esclarecimentos. Considerando o planejamento das Concessionárias quanto aos seus planos de investimento, e a manutenção do fluxo de investimentos, é importante que tenham conhecimento de tais prazos, de forma a auxiliar a tomada de decisão quanto à realização de novos projetos com instituições que se encontrem em situação de suspensão do credenciamento. O atual Regulamento ANP no 06/2005 indica os prazos nestas situações (como exemplo, vide os itens 15.4 e 15.5.2).
10. PENALIDADES 10.11. O credenciamento poderá ser cancelado na ocorrência de fatos que o motivem, a critério da ANP, independentemente da aplicação de penalidades de advertência e suspensão.	Sugere- se alterar o texto , conforme abaixo: 10.11. O credenciamento poderá ser cancelado diretamente nas seguintes hipóteses: - evidências objetivas de subcontratação injustificada de atividades de pesquisa e ensino que foram declaradas como próprias no ato do credenciamento; - cancelamento de contrato, por parte de concessionária, face ao não cumprimento de cláusulas contratuais, seguida de denúncia formal À ANP.	A falta de discriminação dos fatos que possam vir a ocasionar o cancelamento do credenciamento gera insegurança jurídica e descaracteriza a intenção de regulamentação do assunto.

10. PENALIDADES 10.13 A ANP comunicará à Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento o motivo que deu origem ao Cancelamento do Credenciamento.	Sugere- se alterar o texto , conforme abaixo: 10.13 A ANP comunicará à Instituição ou Unidade de Pesquisa e Desenvolvimento e às Concessionárias, com obrigatoriedade de investimentos em P&D , o motivo que deu origem ao Cancelamento do Credenciamento.	Notificar as partes interessadas sobre o descredenciamento e a motivação para o mesmo.
10. PENALIDADES 10.14. Fica vedado o repasse de recursos decorrentes das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento, a partir da data de publicação do cancelamento do credenciamento no Diário Oficial da União.	Sugere- se alterar o texto , conforme abaixo: 10.14. Ficam vedadas novas contratações com recursos decorrentes das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento, a partir da data de publicação do cancelamento do credenciamento no Diário Oficial da União.	É fundamental garantir que os contratos realizados sejam honrados pelas partes. Há diversas situações de realizações de despesas ou compromissos futuros por parte da Instituição (ex) credenciada que devem ser cumpridos, entre elas aquelas inerentes à desmobilização de pessoal. Da parte da Concessionária contratante, a descontinuidade do projeto de pesquisa após realização de investimentos, poderá provocar não apenas prejuízos financeiros, mas também, em muitos casos, prejuízos com o atraso na execução do projeto de pesquisa. Assim, caso os motivos que tenham determinado o cancelamento do credenciamento tenham de alguma forma relação direta com o atendimento de contrato de P&D, cabe à Concessionária adotar as penalidades previstas no contrato estabelecido entre ela e a Instituição contratada, de acordo com os seus procedimentos. Contudo, é fundamental que seja resguardado o direito da Concessionária em decidir sobre a continuidade ou não dos serviços ou da atividade de P&D anteriormente contratados.
10. PENALIDADES 10.14.1 As despesas realizadas a partir da data de publicação do cancelamento no Diário Oficial da União, não serão reconhecidas para efeito de cumprimento das Cláusulas.	Sugere- se alterar o texto , conforme abaixo: 10.14.1 As despesas de contratos assinados , a partir da data de publicação do cancelamento do credenciamento no Diário Oficial da União, não serão reconhecidas para efeito de cumprimento da Cláusula de Investimentos em P&D.”	Idem à justificativa apresentada para o item 10.14.
10. PENALIDADES 10.15. A Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento poderá reapresentar solicitação de credenciamento que tenha sido objeto de cancelamento somente 2 (dois) anos da data de publicação do cancelamento.	Flexibilizar a pena constituída em prazo fixo de dois anos, definindo prazos distintos e graduais para gravidades distintas, como por exemplo, 6 meses, 1 ano e 2 anos.	Instituir dois anos de pena, sem condições de reapresentar solicitação de credenciamento, é atribuir um único tipo de pena para distintas gravidades que tenham ocorrido.
11. RECURSO 11.1. Das decisões administrativas caberá recurso dirigido à autoridade	Sugere- se alterar o texto , conforme abaixo: 11.1. Das decisões administrativas caberá	A alteração visa tornar clara a aplicação de norma referente ao processo administrativo federal (Lei n. 9.784/1999), garantindo segurança jurídica e o devido processo legal.

máxima da ANP	recurso dirigido à autoridade máxima da ANP, em observância ao disposto na Lei n. 9.784/1999.	
11. RECURSO 11.2. O recurso deverá ser interposto pelo dirigente máximo da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, de acordo com a legislação vigente.	11.2. O recurso deverá ser interposto pelo dirigente máximo da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, de acordo com a legislação supra citada.	A alteração visa alinhar, conforme item 11.1, a aplicação de norma referente ao processo administrativo federal (Lei n. 9.784/1999), garantindo segurança jurídica e o devido processo legal.
ANEXO A – ÁREAS, TEMAS E SUB-TEMAS	Indicar no texto introdutório do “Anexo A” que o objetivo do detalhamento dos temas e sub-temas tem como finalidade classificar, para fins estatísticos, de cadastro e divulgação, como atividades prioritárias, mas não exclusivas, as atividades desenvolvidas pelas instituições credenciadas; Indicar a possibilidade da inserção futura de novas áreas, temas e/ou subtemas sob aprovação da Diretoria Colegiada, sem necessidade de revisão formal do Regulamento.	A sugestão tem como finalidade permitir que atividades eventualmente não compreendidas na discriminação apresentada possam ser desenvolvidas no âmbito do Credenciamento, bem como admitir que novas áreas ou tecnologias que possam surgir ao longo do tempo não sejam previamente excluídas ou que venham a requerer constantes adaptações do Regulamento
ANEXO A – ÁREAS, TEMAS E SUB-TEMAS	Inserir ÁREA VII – OUTROS TEMAS DE INTERESSE DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO	A sugestão tem como finalidade permitir que atividades eventualmente não compreendidas na discriminação apresentada possam ser desenvolvidas no âmbito do Credenciamento, bem como admitir que novas áreas ou tecnologias que possam surgir ao longo do tempo não sejam previamente excluídas ou que venham a requerer constantes adaptações do Regulamento. Como exemplos, podemos mencionar a falta de itens voltados para estudos e/ou desenvolvimentos relacionados à saúde do trabalhador da indústria do petróleo; de equipamentos de proteção individual; transporte e conversão (utilização) de CO ₂ ;
ANEXO A – ÁREAS, TEMAS E SUB-TEMAS ÁREA VI – TEMAS TRANSVERSAIS	Criar na Área VI – Temas Transversais, os seguintes temas: “Tema IV – Sistemas de monitoramento e controle”. 1. Automação, Controle e Instrumentação 2. Metodologia e sistemas de controle da qualidade “Tema V – Serviços Tecnológicos aplicados à Inovação”. 1. Ensaaios físicos e químicos	O objetivo é permitir o processo de inovação contemplando áreas auxiliares ao processo de desenvolvimento e essenciais para que, ao final do processo de desenvolvimento, o produto ou processo possam ser certificados quando aos seus atributos técnicos e assim aceito pela indústria do petróleo. Cabe também lembrar que diversas instituições de pesquisa e desenvolvimento desenvolveram suas infraestruturas para prestação dos chamados “serviços tecnológicos” com recursos da Cláusula de Investimentos em P&D, uma vez que tais atividades encontram-se discriminadas no item 6 do Regulamento ANP no 06/2005.

	2. Testes de conformidade 3. Certificação de produtos e processos 4. Integração de atividades de pesquisa e inovação 5. Tecnologia Industrial Básica - TIB	
ANEXO B B.2.1.2. INFRAESTRUTURA Compreende a disponibilidade e condições operacionais, a compatibilidade e a operacionalidade das instalações laboratoriais, equipamentos e instrumentos, que compõem a infraestrutura da Unidade de Pesquisa para executar as atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito da(s) linha(s) de pesquisa(s) propostas.	B.2.1.2. Compreende a capacidade de oferecer ou reunir através de parcerias ou ainda de vir a construir (caso inexistentes no país) as instalações laboratoriais, equipamentos e instrumentos, que compõem a infraestrutura da Unidade de Pesquisa para executar as atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito da(s) linha(s) de pesquisa(s) propostas.	Flexibilizar as regras relativas à necessidade de infraestrutura, permitindo a subcontratação justificada e/ou a formação de quadros técnicos em função de projetos encomendados pelas concessionárias. As concessionárias se valem da própria Cláusula de P&D dos contratos de concessão para poderem investir em infraestrutura, ajudando a capacitação dos Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com o Regulamento ANP 05/2005, para depois, realizarem pesquisas propriamente ditas. As exigências apontadas no Anexo B impediriam o credenciamento dos Institutos que não apresentassem infraestrutura adequada e, portanto, inviabilizariam os investimentos das concessionárias, como é feito hoje em dia. Com o aumento da produção de petróleo no Brasil e seus desafios tecnológicos e, conseqüentemente, da ampliação da obrigatoriedade de investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, existe uma preocupação com a quantidade de Instituições Credenciadas disponíveis, bem como o aumento do número de projetos de P&D necessários ao atendimento das concessionárias e a capacitação de recursos humanos para atendimento destas demandas.
ANEXO B B.3 DA ANÁLISE DOS REQUISITOS TÉCNICOS E DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA B.3.1. Na análise das solicitações de credenciamento relacionada à execução de atividade de P&D, o atendimento satisfatório dos requisitos implica no reconhecimento da qualificação jurídica, da qualificação e capacidade de mobilização de corpo técnico, assim como na existência de infraestrutura, itens necessários para a execução das atividades de P&D relacionadas à(s) linha(s) de pesquisa proposta(s) conforme disposto nos itens B.1 e B.2.1	B.3.1. Na análise das solicitações de credenciamento relacionada à execução de atividade de P&D, o atendimento satisfatório dos requisitos implica no reconhecimento da qualificação jurídica, da qualificação e capacidade de mobilização de corpo técnico, assim como na existência de infraestrutura própria ou em parceria com outras ICTs, itens necessários para a execução das atividades de P&D relacionadas à(s) linha(s) de pesquisa proposta(s) conforme disposto nos itens B.1 e B.2.1. Caso se comprove a inexistência no país das instalações necessárias ou sejam elas insuficientes, o credenciamento será deferido para que seja viabilizada a construção da infra-estrutura necessária.	Flexibilizar as regras para a análise dos requisitos técnicos, incentivando as parcerias, a formação de equipes e a criação de infraestrutura adequada ao desenvolvimento de pesquisas de acordo com a vocação da instituição. Muitas instituições somente têm condições de desenvolver sua estrutura para o desenvolvimento de P&D e prestação de serviços tecnológicos a partir da concessão do credenciamento, condição para a captação de recursos financeiros e a realização de serviços com recursos da Cláusula de Investimentos em P&D. Não fosse tal flexibilização, admitida pelos Regulamentos ANP no 05/2005 e 06/2005, muitas instituições que hoje prestam relevantes serviços à indústria do petróleo simplesmente não teriam condições de realizar estas atividades.

9. Soraya Carvalho de Freitas – FUNDEP/UFMG

ARTIGO DA RESOLUÇÃO / ITEM DO REGULAMENTO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
ACRESCER UM ITEM Item 2.9 – FUNDAÇÕES DE APOIO: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico realizados pelas IFES e ICT'S, autorizadas pelas mesmas para exercerem o faturamento e gestão dos recursos decorrentes das atividades contratadas.	CONSIDERANDO QUE O ITEM 3.10 DA MINUTA DE REGULAMENTO PREVÊ OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS DAS FUNDAÇÕES DE APOIO, PROPOMOS TAMBÉM INCLUIR ESTAS FUNDAÇÕES DE APOIO NO CAPÍTULO "DAS DEFINIÇÕES – ITEM 2" PARA, À SEMELHANÇA O QUE ERA PREVISTO NO ANTIGO REGULAMENTO 06/2005, LEGITIMA-LAS NA FUNÇÃO DE RECEBEDORAS E GESTORAS DOS RECURSOS VINCULADOS ÀS ATIVIDADES REALIZADAS PELAS IFES E ICT'S. COMO SUGERIMOS, AQUI, A INSERÇÃO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO NO ITEM "DAS DEFINIÇÕES", O NOSSO TEXTO PROPOSTO SEGUIU A DEFINIÇÃO DO DECRETO NO. 5.563/2005, QUE REGULAMENTA A LEI DE INOVAÇÃO.	É IMPORTANTE QUE O NOVO REGULAMENTO TAMBÉM CONTEMPLE, TAL COMO ERA PERMITIDO NO REGULAMENTO ANP 06/2005, A POSSIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE PESQUISA CREDENCIADAS, SENDO ELAS IFES OU ICT'S, INDICAREM <u>FUNDAÇÕES DE APOIO</u> PARA RECEBEREM OS RECURSOS E REALIZAREM O GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DOS MESMOS. O AMPARO LEGAL PARA ESTA PROPOSITURA ESTÁ NO NOVO ART. 1º., DA LEI no. 895/94, COM A REDAÇÃO DA LEI no. 12.349/2010, QUE VEIO ENFATIZAR E EXPLICITAR O PAPEL DE GESTÃO EXERCIDO PELAS FUNDAÇÕES DE APOIO. COM EFEITO, É SABIDO QUE AS IFES E ICT'S, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ACIMA INVOCADA, EXERCEM SUAS ATIVIDADES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO SE VALENDO DESTE IMPORTANTE APOIO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO. SALIENTA-SE, À GUIA DE INFORMAÇÃO, QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, EM JULGAMENTO RECENTE, CONFORME ACÓRDÃO NO. 330/2009, REVIU ANTIGA PROIBIÇÃO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO RECEBEREM DIRETAMENTE OS RECURSOS ATRELADOS AO EXERCÍDICO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E EXTENSÃO DAS IFES E ICTS. ATUALMENTE, AS FUNDAÇÕES DE APOIO PODEM ATUAR DIRETAMENTE NESTE MISTAR, CONFORME CONSTA DO JULGADO DA CORTE DE CONTAS, A SABER: "3. Quanto ao mérito, de início, destaco que, até o final de 2008, prevalecia na jurisprudência do TCU o entendimento de que receitas oriundas de ações conjuntas das IFES com suas fundações de apoio constituiriam, em regra, receitas públicas e que, portanto, deveriam ser recolhidas à conta única do Tesouro Nacional como receitas próprias arrecadadas, a exemplo daquelas decorrentes de taxas de matrícula e mensalidades de cursos de pós-graduação lato sensu – assunto afeto aos presentes autos. Nesse sentido, cito os acórdãos 1.388/2006, 6/2007, 289/2007, 1.882/2007, 2.193/2007, 2.645/2007 e 599/2008, de Plenário; 1.973/2008 e 2.636/2008, de 1ª Câmara; e 456/2006, 1.525/2007, 2.448/2007, 2.493/2007 e 1.418/2008, de 2ª Câmara.

		4. No entanto, na sessão plenária ocorrida em 26/11/2008, o tema foi novamente discutido no âmbito desta corte de contas, especificamente nos autos do TC 017.177/2008-2, em que foi proferido o acórdão 2.731/2008-Plenário, referente à Fiscalização de Orientação Centralizada realizada com objetivo de avaliar, no plano nacional, o relacionamento das IFES com suas fundações de apoio. 5. Especificamente com relação à necessidade de recolhimento dos recursos junto à conta única do Tesouro Nacional, embora o entendimento até então predominante, descrito no item 3 supra, não tenha sido superado – visto que utilizado em regra , <u>houve um aprofundamento da tese nele contida, de modo a não mais aplicá-lo quando se tratar de recursos que, oriundos de contratos ou convênios firmados com fundações de apoio, estejam “diretamente vinculados ao custeio de projetos específicos nos estritos limites das despesas correspondentes a tais projetos, aprovados previamente pela IFES nos termos das resoluções internas que regem a matéria, por prazo determinado e dentro da finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante”</u> (subitem 9.2.40 do acórdão 2.731/2008-Plenário)” - grifamos.
--	--	--

10. Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

ARTIGO DA RESOLUÇÃO / ITEM DO REGULAMENTO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
2. DEFINIÇÕES: Para efeito de aplicação do disposto no presente Regulamento ficam definidos os seguintes termos:	2. DEFINIÇÕES: Para efeito de aplicação do disposto no presente Regulamento ficam definidos os seguintes termos (Fonte: Frascati, 2002; Manual de Oslo, 2005; ANEEL, 2012).	Os Manuais de Frascati e de Oslo são referência internacional quanto às definições de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) e já foram utilizados pela ANP e pela ANEEL. O reconhecimento de que suas definições atendem e complementam as definições contidas no Regulamento proposto oferece maior tranquilidade e segurança jurídica na seleção de projetos de P&D e no seu reconhecimento como tal, nas condições em que o Regulamento ANP nº 05/2005 não requer autorização prévia do projeto. O item 6 do atual Regulamento ANP nº 06/2005 reconhece essa importância. Ademais os manuais são expressamente indicados no Regulamento ANP nº 05/2005.
2. DEFINIÇÕES Item 2.2 Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento 2.2.2 Pessoa Jurídica de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos, nacional , localizada no País, que tenha como atividade precípua o ensino ou a execução de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico .	Item 2.2 Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento 2.2.2 Pessoa Jurídica de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos, constituída e existente de acordo com as leis brasileiras , localizada no País, que tenha como atividade precípua o ensino ou a execução de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico.	A contribuição tem como objetivo tornar mais claro o significado da palavra nacional.
2. DEFINIÇÕES 2.7.2. Consideram-se as atividades de pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, desenvolvimento de protótipos e instalação de unidades pilotos, voltadas para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração, compreendidas nas seguintes definições:	2.7.2. Consideram-se as atividades de pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, desenvolvimento de protótipos, instalação de unidades pilotos, infraestrutura laboratorial de P&D, serviços tecnológicos e científicos, serviços de gestão tecnológica, Tecnologia Industrial Básica (TIB), Inovação tecnológica de produtos e processos voltados para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração, compreendidas nas seguintes	Ampliar a definição de atividade de P&D incluindo Serviços Tecnológicos; Serviços de Gestão Tecnológica; Tecnologia Industrial Básica (TIB); e Inovação de produtos e processos tecnológicos. Entendemos ser necessária tais inclusões, uma vez que o termo “compreendidas nas seguintes definições:” como consta no item 2.7.2., é que define a abrangência do que serão consideradas atividades de P&D. Tais atividades estão contidas no atual Regulamento ANP nº 06/2005, itens 6.22; 6.26; 6.27; 6.34; 10.1 e 10.2. Cabe ressaltar que a exclusão do termo “inovações de produtos e processos tecnológicos” da definição de Pesquisa e

	definições:	Desenvolvimento constante dos itens 6.22 e 6.25 do Regulamento ANP nº 06/2005, restringe a intenção e espírito da Cláusula de Investimentos em P&D, no sentido de contribuir com o desenvolvimento tecnológico da indústria do petróleo, uma vez que não lhe permite o atendimento de todas as etapas necessárias ao completo ciclo da inovação, fundamental no processo de desenvolvimento do conteúdo local e reconhecida até pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, ao incluir recentemente, em seu nome, a palavra INOVAÇÃO. É importante também observar que nos últimos anos houve um investimento significativo nas instituições para a criação de infraestrutura com vistas a proporcionar às mesmas condições de ofertar serviços relacionados a estas atividades que sugerimos incluir. Caso não possam mais ser contratadas para realização de tais atividades com recursos da Cláusula de Investimentos em P&D, algumas instituições podem apresentar problemas de cunho operacional e financeiro.
2. DEFINIÇÕES Inclusão de mais algumas definições no item 2.7.2	2.7.2.X Infraestrutura laboratorial de P&D: retornar o conceito utilizado no Regulamento nº06 atual. 2.7.2.X Serviços tecnológicos e científicos (UNESCO, 1978): serviços relacionados com pesquisa científica e desenvolvimento experimental e que contribuem para a geração, disseminação e aplicação do conhecimento técnico e científico. 2.7.2.X Serviços de gestão tecnológica: retornar o conceito utilizado no Regulamento nº06 atual. 2.7.2.X Tecnologia Industrial Básica: retornar o conceito utilizado no Regulamento nº06 atual. 2.7.2.X Inovação Tecnológica de Produtos: ocorre inovação tecnológica de um produto quando suas características de projeto são modificadas para prover melhor serviço aos usuários. As inovações podem envolver tecnologias novas ou combinação de	Uma das orientações da Estratégica Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI) é o aumento da eficiência e da integração entre as políticas, instrumentos e agências. Dentre os objetivos da ENCTI estão: 1. Fortalecer a pesquisa e a <u>infraestrutura</u> científica e tecnológica, de modo a proporcionar soluções criativas às demandas da sociedade brasileira e uma base robusta ao esforço de inovação. 2. Ampliar os recursos destinados ao desenvolvimento da base científica nacional e à <u>inovação tecnológica</u>. A versão atualizada do Regulamento nº06 exclui a palavra INOVAÇÃO, o que sinaliza um enfraquecimento na integração das políticas públicas, instrumentos e agências. O mesmo é válido para o fortalecimento da infraestrutura científica e tecnológica. Verifica-se, portanto, a necessidade de realinhamento dos Regulamentos de P&D das agências reguladoras e de fomento, incluindo a nova proposta de regulamentação do Credenciamento de Instituições de P&D.

	tecnologias existentes para atender novos usos ou, ainda, melhorar o desempenho de produtos existentes. As modificações envolvidas deverão ter um caráter não trivial e os recursos destinados à inovação tecnológica devem guardar proporção pequena com os ganhos estimados (ANEEL, 2012). 2.7.2.X Inovação Tecnológica de Processos: ocorre inovação tecnológica de processos quando há mudança significativa na tecnologia de produção de um bem ou serviço. Essa mudança pode ser por meio de novo equipamento e/ou novo método de organização e de gerência. O aperfeiçoamento das organizações não pode ser obtido utilizando plantas ou métodos convencionais, ou sem aumentar a eficiência do processo produtivo de equipamentos ou tecnologias existentes (ANEEL, 2012).	
2. DEFINIÇÕES 2.8 Programa de Formação de Recursos Humanos Atividade de qualificação de recursos humanos estruturada no âmbito de cursos formais de nível médio técnico, graduação e pós-graduação <i>stricto</i> e <i>lato sensu</i>, na modalidade presencial, regulamentados pelo MEC, e cujas ênfases possuam inserção no setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração.	2. DEFINIÇÕES 2.8 Programa de Formação de Recursos Humanos Atividade de qualificação de recursos humanos estruturada no âmbito de cursos formais de nível médio técnico, graduação e pós-graduação <i>stricto</i> e <i>lato sensu</i>, regulamentados pelo MEC, ou cursos de curta duração nas modalidades de extensão, atualização, aprendizagem industrial e especializações, na modalidade presencial, cujas ênfases possuam inserção no setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração.	O objetivo dessa contribuição é inserir novas modalidades de curso visando assegurar a atualização tecnológica e a capacitação profissional de trabalhadores da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, tendo em vista a necessidade do contínuo aprimoramento profissional, bem como do aumento da mão de obra requerida frente ao crescimento da produção de petróleo, gás natural e biocombustíveis no país. Cursos desta natureza são encontrados em diversas instituições como SENAI, UERJ, IBP e FGV. Citamos também o Programa Nacional de Qualificação Nacional, PNQP, realizado pelo Prominp, utilizando recursos da Cláusula de Investimento em P&D mediante autorização prévia da ANP, de alta relevância para capacitação da mão de obra do setor, mas que carece de reconhecimento formal das suas modalidades de curso no Regulamento N° 06/2005. Entendemos que esta é a oportunidade de regularizar a autorização de investimentos, embora seja reconhecida a excepcionalidade das autorizações concedidas. O não reconhecimento dessas modalidades de cursos como Programa de Formação de Recursos Humanos pode implicar na impossibilidade das Instituições credenciadas realizarem tais cursos com recursos da cláusula de investimento em P&D.

3. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS Item 3.1 O credenciamento é o reconhecimento formal de que a Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento atua em atividades de pesquisa e desenvolvimento, em áreas de relevante interesse para o setor, e que possui infraestrutura e condições técnicas e operacionais adequadas para a execução das mesmas.	3. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS Item 3.1 O credenciamento é o reconhecimento formal de que a Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento atua em atividades de pesquisa e desenvolvimento, em áreas de relevante interesse para o setor, e que possui infraestrutura e/ou condições técnicas e/ou operacionais adequadas para a execução das mesmas.	O objetivo da contribuição de substituir a expressão “E” pela expressão “E/OU” é evitar entraves no processo de credenciamento das Instituições de P&D que não apresentem um dos requisitos exigidos. Assim, instituições que possam ser potencialmente parceiras, mas que por falta no momento de infraestrutura própria ou condições operacionais, também poderão se credenciar.
3. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS Item 3.3 A Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, por meio de seu dirigente máximo, será responsável pelo credenciamento	3. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS Item 3.3 A Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, por meio de seu dirigente máximo ou representante legal, será responsável pelo credenciamento.... O termo “dirigente máximo” aparece em outros itens do Regulamento, no qual propomos também a inclusão da expressão “ou representante legal”.	O objetivo da contribuição é evitar dúvidas quanto a quem tem poderes para representar a Instituição de P&D.
3.DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS Item 3.8 A Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino será responsável pela adoção de procedimentos de registro, de arquivamento e guarda de todas as informações e documentos referentes aos Projetos de P&D e/ou de Programas de Formação de Recursos Humanos, em que figure como executora nos instrumentos contratuais firmados com recursos das Cláusulas, por um período de até cinco anos após a conclusão dos mesmos, para eventual verificação da ANP.	3.DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS Item 3.8 A Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino será responsável pela adoção de procedimentos de registro, de arquivamento e guarda, em condições de sigilo e confidencialidade, de todos os documentos referentes aos Projetos de P&D e/ou de Programas de Formação de Recursos Humanos, em que figure como executora nos instrumentos contratuais firmados com recursos das Cláusulas, por um período de até cinco anos após a conclusão dos mesmos, para eventual verificação da ANP.	O objetivo da contribuição é resguardar o sigilo e confidencialidade dos documentos mencionados neste item.
Solicitação de reinclusão do item SIGILO com algumas modificações.	X.1 As informações, conhecimentos, tecnologias, produtos, processos, métodos e resultados gerados e/ou fornecidos pela Instituição solicitante ou credenciada,	O atual Regulamento apresenta esse item, com redação ligeiramente diferente. A inserção desse item tem como objetivo principal não ferir os instrumentos contratuais já celebrados e, no intuito de manter informações sigilosas, garantir da ANP a

	referentes a projetos/ programas de pesquisa e desenvolvimento e outros serviços tecnológicos executados por esta, serão objeto de sigilo por parte da ANP, exceto nas seguintes hipóteses: a) quando os dados já forem públicos ou se tornarem públicos por meio de terceiros autorizados a divulgá-las; b) quando previamente acordado com a empresa petrolífera cujo investimento gerou o objeto de sigilo. X.1.1 A ANP obriga-se a manter toda a Informação Confidencial em sigilo por um período igual ao estabelecido em contrato entre a Instituição de P&D Credenciada e a Empresa Petrolífera, respeitando as regras de propriedade intelectual.	confidencialidade das informações por período igual ao mencionado nos instrumentos firmados entre as Instituições de P&D e as empresas petrolíferas. Além disso, consideramos importante preservar as empresas petrolíferas de terem informações dos seus projetos expostas sem a sua prévia autorização e conhecimento.
4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO Item 4.1. A unidade de pesquisa deverá dispor de infraestrutura laboratorial e recursos humanos próprios, necessários e compatíveis para a adequada execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito das Linhas de Pesquisas propostas.	Item 4.1. A unidade de pesquisa deverá dispor de infraestrutura laboratorial e/ou recursos humanos próprios e não vinculados, necessários e compatíveis para a adequada execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito das Linhas de Pesquisas propostas.	Considerar a participação de recursos humanos não vinculados, tais como pesquisadores visitantes (de outras instituições), consultores, funcionários contratados sob o regime de “temporários” e terceirizados, para a execução das atividades de P&D. Além disso, possibilitar que o credenciamento seja concedido caso pelo menos um dos requisitos sejam atendidos, mesmo que parcial. A exigência de “recursos humanos próprios” amplia o custo da atividade de P&D, especialmente nas instituições privadas e nos institutos de pesquisa, por exigir a permanente manutenção de um corpo de especialistas para os quais nem sempre haverá atividades de pesquisa. Tal requisito só se justifica em universidades nas quais estes pesquisadores também estão envolvidos em atividades acadêmicas. Em se tratando de desenvolvimento tecnológico, a área tema pode ser permanente, mas os projetos de P&D podem requerer disciplinas diferenciadas caso a caso. Desta forma a flexibilização torna-se necessária, o que permitiria que, por exemplo, desafios tecnológicos fossem vencidos mais facilmente com a contratação de um especialista específico para um determinado assunto. Outro exemplo é a formação de redes de pesquisa entre instituições para

		complementar competências com vistas a um desenvolvimento único. Por fim, como descrito em item anterior, preocupa-nos o fato de que instituições que possam ser potencialmente parceiras, mas por falta no momento de infraestrutura própria, não tenham o credenciamento concedido pelo não atendimento desse requisito.
4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO Inclusão do item 4.2.2	4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO 4.2.2 As Instituições de Ensino que oferecem cursos de curta duração nas modalidades de extensão, atualização, aprendizagem industrial e especializações, serão credenciados pelo mesmo procedimento das Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento e Unidades de Pesquisa.	O objetivo dessa contribuição é inserir um novo item de forma a regularizar a situação dos cursos não formais. Tal credenciamento faz-se necessário uma vez que os cursos a que se referem o item proposto não são de responsabilidade e cadastramento pelo MEC.
4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO Item 4.3.1 Estarem aptas a fornecer as informações solicitadas dentro dos prazos estabelecidos pela ANP;	4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO Item 4.3.1 Estarem aptas a fornecer as informações solicitadas dentro dos prazos estabelecidos pela ANP, conforme as seguintes situações: a) Situação X – Prazo Y. b) Situação W – Prazo Z.	O objetivo dessa contribuição é buscar uma definição das situações e dos prazos para atendimento às solicitações efetuadas pela ANP. Considerando que o objetivo do Regulamento é “regular” as relações entre a Agência e as Instituições de P&D credenciadas, é importante que tais situações e prazos sejam definidos, com o objetivo de evitar a insegurança jurídica e eventuais atitudes tempestivas, com estabelecimento de prazos extremamente curtos, inexequíveis e/ou diferenciados entre distintas instituições. Permanecendo a forma atual, até mesmo os Recursos Administrativos, conforme item 11.1., estarão prejudicados, pois o texto não dá margem de contestação. Desta forma, consideramos importante que haja o estabelecimento de prazos no Regulamento para que as Instituições de P&D não sejam surpreendidas ante a exigüidade dos prazos concedidos, o que poderia acarretar em prejuízos às empresas petrolíferas pela não concessão do credenciamento.
4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO Item 4.3.2 Permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações,	4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO Item 4.3.2. Permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e a documentação pertinente	A ANP tem acesso às atividades de pesquisa e desenvolvimento através dos Relatórios Demonstrativos e informações adicionais encaminhadas pelas empresas petrolíferas. Dentro da etapa de

à documentação pertinente ao credenciamento e às informações relativas às atividades de pesquisa e desenvolvimento e aos programas de formação de recursos humanos realizados no âmbito das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento.	ao credenciamento.	credenciamento, entendemos que as visitas têm como objetivo verificar os requisitos exigidos nessa fase. Essas informações relativas às atividades de Pesquisa e Desenvolvimento realizadas com recursos da Cláusula de Investimentos em P&D podem e são verificadas, mas após o Credenciamento da Instituição.
4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO Item 4.3.4. Fica vedada a subcontratação de atividades de pesquisa e desenvolvimento e de programas de formação de recursos humanos desenvolvidos no âmbito dos projetos e dos programas das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento.	4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO Item 4.3.4. Fica vedada a subcontratação de atividades de pesquisa e desenvolvimento e de programas de formação de recursos humanos desenvolvidos no âmbito dos projetos e dos programas das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento, nos casos onde ocorre subcontratação do objeto contratual. 4.3.4.1 A subcontratação de atividades de pesquisa e desenvolvimento e de programas de formação de recursos humanos é permitida na execução de atividades específicas e complementares necessárias para realizar parte dos objetivos de um projeto, quando a Unidade de Pesquisa e/ou Ensino não possui competência para executá-las.	O objetivo dessa contribuição é incluir a possibilidade de parcerias tecnológicas e/ou subcontratação de outras instituições credenciadas pela ANP, bem como a subcontratação de serviços de terceiros em casos de especializações que não justifiquem, tecnicamente ou financeiramente, o desenvolvimento da atividade pela Credenciada. Nem sempre a Credenciada possui competência para executar todos os serviços necessários para desenvolver adequadamente um projeto de P&D. A formação de redes de P&D, tanto formais quanto informais, deveria estar claramente contemplada e incentivada no Regulamento, como uma forma de cooperação tecnológica já seguida por países com produção tecnológica muito maior do que o Brasil. Impedir a subcontratação pode consubstanciar um obstáculo para o desenvolvimento tecnológico, eis que nem sempre a Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento irá deter todas as soluções tecnológicas aplicáveis, sendo necessário auxílio externo.
5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO 5.2.2. Visita Técnica 5.2.2.2. A visita técnica será agendada por correspondência eletrônica encaminhada ao coordenador e ao coordenador substituto que deverá confirmar, no prazo estabelecido, o recebimento e o agendamento da visita.	5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO 5.2.2. Visita Técnica 5.2.2.2. A visita técnica será agendada por correspondência eletrônica, seguido da emissão de ofício da ANP encaminhado ao coordenador e ao coordenador substituto que deverá confirmar, no prazo de 7 dias, o recebimento e o agendamento da visita.	O objetivo dessa contribuição é fornecer maior garantia do recebimento da comunicação da Agência, com prazo já definido para resposta. A correspondência eletrônica encaminhada poderá não chegar ao solicitante de credenciamento em função de problemas de servidor ou eventuais filtros spam presentes no destinatário, portanto cabe incluir outra forma de comunicação.

5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO 5.2.3.1. Como parte da avaliação da solicitação, a ANP poderá estabelecer exigências, fixando prazo para o seu atendimento.	5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO 5.2.3.1. Como parte da avaliação da solicitação de credenciamento, a ANP poderá solicitar esclarecimentos relativos aos requisitos gerais para credenciamento de acordo com item 4, a serem apresentados no prazo de 10 dias.	Essa contribuição tem por objetivo definir o tipo de exigência e o prazo para atendimento às solicitações efetuadas pela ANP. Considerando que o objetivo do Regulamento é “regular” as relações entre a Agência e as Instituições credenciadas, é importante que tal situação esteja definida, com o objetivo de evitar a insegurança jurídica e eventuais atitudes tempestivas, com estabelecimento de exigências e/ou prazos extremamente curtos, inexequíveis e/ou diferenciados entre distintas instituições. Permanecendo a forma proposta, até mesmo os Recursos Administrativos, conforme item 11.1., ficariam prejudicados, pois o texto não dá margem de contestação.
5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO 5.2.2. Visita Técnica 5.2.3.2 O não atendimento das exigências no prazo estabelecido pela ANP implicará no arquivamento da solicitação de credenciamento.	5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO 5.2.2. Visita Técnica 5.2.3.2 O não atendimento das exigências no prazo estabelecido pela ANP implicará no arquivamento temporário da solicitação de credenciamento. 5.2.3.2.1 As Unidades de Pesquisa e/ou Unidades de Ensino poderão solicitar a reabertura do processo de credenciamento, nos termos do item 5.4.3.	O objetivo dessa contribuição é permitir maior celeridade ao processo e permitir a reabertura ágil do processo.
5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO 5.3 Formalização da decisão de credenciamento 5.3.4 O credenciamento poderá ser cancelado por solicitação formal da Instituição, por intermédio de correspondência de seu dirigente máximo, ou por descumprimento do disposto neste Regulamento.	5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO 5.3 Formalização da decisão de credenciamento 5.3.4 O credenciamento poderá ser cancelado por solicitação formal da Instituição, por intermédio de correspondência de seu dirigente máximo ou representante legal, ou por iniciativa da ANP, nas hipóteses de cancelamento de credenciamento estabelecidas neste Regulamento, observado o devido processo legal. 5.3.4.1 O cancelamento de credenciamento	O objetivo dessa contribuição é fornecer maior segurança jurídica para que os interessados saibam as hipóteses e o processo de cancelamento de credenciamento. Ainda, tal cancelamento não deve prejudicar o cronograma e as obrigações das concessionárias no que diz respeito a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento já em andamento ou concluídos.

	valerá apenas para novos Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento, não afetando Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento já em andamento ou concluídos.	
--	---	--

5.4 Arquivamento da Solicitação de Credenciamento 5.4.1 Serão arquivados os pedidos de credenciamento que não atenderem aos dispositivos deste Regulamento.	5.4 Arquivamento da Solicitação de Credenciamento 5.4.1 Serão arquivados os pedidos de credenciamento que não atenderem aos dispositivos deste Regulamento, conforme itens 5.2.2.3 e 5.2.3.2.	O objetivo dessa contribuição é estabelecer o que se entende por “não atenderem aos dispositivos deste Regulamento”. Para tal, a minuta do Regulamento nos itens 5.2.2.3 e 5.2.3.2 estabelece hipóteses de arquivamento do pedido de credenciamento. Assim, se forem criadas novas hipóteses de arquivamento, deve ser estabelecida, por segurança jurídica, o motivo que enseja.
5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO 5.4 Arquivamento da Solicitação de Credenciamento 5.4.3 ... nova solicitação de credenciamento, somente depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da comunicação do arquivamento ...	5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO 5.4 Arquivamento da Solicitação de Credenciamento 5.4.3 ... nova solicitação de credenciamento, somente depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da comunicação do arquivamento. ...	Essa contribuição tem por objetivo dar mais celeridade ao processo.
5.5 Prazo para Credenciamento 5.5.2 Na ocorrência de algum fato que exija a extensão do prazo estabelecido no item 5.5.1, a ANP comunicará as razões do atraso e definirá um novo prazo para a conclusão da análise da solicitação de credenciamento.	5.5 Prazo para Credenciamento 5.5.2 Na ocorrência de algum fato que exija a extensão do prazo estabelecido no item 5.5.1, a ANP comunicará as razões do atraso e definirá um novo prazo, não excedendo 90 (noventa) dias para a conclusão da análise da solicitação de credenciamento.	Essa contribuição tem como objetivo estabelecer limites ao “novo prazo” que a ANP terá para concluir a análise. Se um processo normal tem limite de 90 (noventa) dias, o prazo máximo em caso de extensão de prazo não deveria exceder esse limite.
6 CREDENCIAMENTO PARA A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS: CONDIÇÕES ESPECÍFICAS Item 6.1 A Unidade de Ensino pertencente a Instituições de Ensino Públicas e as Instituições de Ensino Privadas sem fins econômicos poderão ser credenciadas para execução de programas de Formação de Recursos Humanos que correspondam aos níveis	6 CREDENCIAMENTO PARA A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS: CONDIÇÕES ESPECÍFICAS Item 6.1 A Unidade de Ensino pertencente a Instituições de Ensino Públicas e as Instituições de Ensino Privadas sem fins econômicos poderão ser credenciadas para execução de programas de Formação de Recursos Humanos que correspondam aos níveis de educação profissional técnica de nível médio, de ensino superior de graduação	O objetivo dessa contribuição é permitir a inclusão de outros tipos de cursos não formais, conforme proposta apresentada nos itens 2.8 e 4.2.2.

de educação profissional técnica de nível médio, de ensino superior de graduação ou de pós-graduação <i>stricto e lato sensu</i> .	ou de pós-graduação <i>stricto e lato sensu</i> , bem como os cursos de curta duração previstos no item 4.2.2.	
8. MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO 8.1 O credenciamento concedido deverá ter suas informações confirmadas ou atualizadas no sistema SIPED a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União do ato de credenciamento. Inclusão do item 8.1.1	8. MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO 8.1 O credenciamento concedido deverá ter suas informações confirmadas ou atualizadas no sistema SIPED a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União do ato de credenciamento. 8.1.1. A solicitação de atualização será enviada, via mensagem eletrônica, para o coordenador e o coordenador substituto com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.	O objetivo dessa contribuição é comunicar o coordenador responsável pela Unidade de Pesquisa ou Ensino da necessidade de atualização das informações cadastradas para manutenção do credenciamento.
9. VISITAS TÉCNICAS DE SUPERVISÃO 9.1.2. Acompanhar a execução dos projetos de P&D e de Programas de Formação de Recursos Humanos contratados no âmbito das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural.	9. VISITAS TÉCNICAS DE SUPERVISÃO 9.1.2. <i>Certificar que os critérios estabelecidos por este Regulamento e as áreas de atuação estejam em conformidade com o credenciamento concedido.</i>	Essa contribuição visa a definir mais claramente o objetivo das visitas técnicas no que diz respeito aos requisitos constantes no regulamento de credenciamento, que é distinto da atividade de acompanhamento da execução de projetos.
9. VISITAS TÉCNICAS DE SUPERVISÃO Inclusão do item 9.1.4	9. VISITAS TÉCNICAS DE SUPERVISÃO 9.1.4 Quando o objeto da visita técnica tiver como objetivo verificar não conformidades relacionadas aos projetos, conforme item 9.1.3, a empresa petrolífera contratante do projeto em questão será notificada para ciência com a possibilidade de acompanhamento da visita.	Essa contribuição visa a dar ciência à empresa petrolífera sobre questionamentos existentes acerca de projetos contratados em execução e em processo de verificação de conformidades.
10. PENALIDADES 10.3. No ato de Advertência, o dirigente máximo da Instituição de	10. PENALIDADES 10.3. No ato de Advertência, o dirigente máximo ou representante legal da Instituição	Essa contribuição visa a identificar que os tipos de exigências são aquelas previstas neste regulamento e que deve ser estabelecido

Pesquisa e Desenvolvimento e o Coordenador da Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino serão notificados para o cumprimento de exigências em prazo determinado pela ANP.	de Pesquisa e Desenvolvimento e o Coordenador da Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino serão notificados para o cumprimento de exigências, previstas neste regulamento, no prazo de 15 (quinze) dias.	um prazo, tal como sugerido no texto ao lado. Considerando que o objetivo do Regulamento é “regular” as relações entre a Agência e as Instituições credenciadas, é importante que tal situação seja definida, com o objetivo de evitar a insegurança jurídica e eventuais atitudes tempestivas, com estabelecimento de exigências e/ou prazos extremamente curtos, inexecutáveis e/ou diferenciados entre distintas instituições.
10.7. A partir da data de publicação da Suspensão no Diário Oficial da União, e até que sejam sanadas as pendências, fica vedado o repasse de recursos das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento. 10.7.1. As despesas realizadas a partir da data de publicação da Suspensão não serão reconhecidas para efeito de cumprimento das Cláusulas.	10.7. A partir da data de publicação da Suspensão no Diário Oficial da União, e até que sejam sanadas as pendências, fica vedado o repasse de recursos das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento em novos instrumentos contratuais. 10.7.1. As despesas realizadas em instrumentos contratuais assinados a partir da data de publicação da Suspensão não serão reconhecidas para efeito de cumprimento das Cláusulas.	O objetivo dessa contribuição é não prejudicar o cronograma e as obrigações das concessionárias no que diz respeito a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento já em andamento ou concluídos.
10. PENALIDADES 10.8. O credenciamento será restabelecido após o cumprimento das exigências que motivaram a sua suspensão.	10. PENALIDADES 10.8. O credenciamento será restabelecido imediatamente após o cumprimento das exigências que motivaram a sua suspensão, com a publicação no Diário Oficial da União.	Essa contribuição tem por objetivo garantir a manutenção do fluxo de investimentos das empresas petrolíferas.
10. PENALIDADES 10.11. O credenciamento poderá ser cancelado na ocorrência de fatos que o motivem, independentemente da aplicação de penalidades de advertência e suspensão.	10. PENALIDADES 10.11. O credenciamento somente poderá ser cancelado mediante a aplicação prévia de penalidades de advertência e suspensão.	Essa contribuição visa a estabelecer uma sequência lógica para aplicação de penalidades, da mais leve para a mais grave.
10. PENALIDADES 10.14. Fica vedado o repasse de	10. PENALIDADES 10.14. Fica vedado o repasse de recursos	O objetivo dessa contribuição é não prejudicar o cronograma e as

recursos decorrentes das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento, a partir da data de publicação do Cancelamento do credenciamento no Diário Oficial da União.	decorrentes das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento para novos instrumentos contratuais , a partir da data de publicação do Cancelamento do credenciamento no Diário Oficial da União.	obrigações das concessionárias no que diz respeito a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento já em andamento ou concluídos. É fundamental garantir que os contratos realizados sejam honrados pelas partes. Há diversas situações de realizações de despesas ou compromissos por parte da Instituição (ex) credenciada que devem ser cumpridos, entre elas aquelas inerentes à desmobilização de pessoal. Da parte da Concessionária contratante, a descontinuidade do projeto de pesquisa após realização de investimentos, poderá provocar não apenas prejuízos financeiros, mas também, em muitos casos, prejuízos com o atraso na execução do projeto de pesquisa. Assim, caso os motivos que tenham determinado o cancelamento do credenciamento tenham de alguma forma relação direta com o atendimento de contrato de P&D, cabe à Concessionária adotar as penalidades previstas no contrato estabelecido entre ela e a Instituição contratada, de acordo com os seus procedimentos. Contudo, é fundamental que seja resguardado o direito da Concessionária em decidir sobre a continuidade ou não dos serviços ou da atividade de P&D contratados.
10. PENALIDADES 10.14.1. As despesas realizadas a partir da data de publicação do Cancelamento no Diário Oficial da União, não serão reconhecidas para efeito de cumprimento das Cláusulas.	10. PENALIDADES 10.14.1. As despesas realizadas em instrumentos contratuais assinados a partir da data de publicação do Cancelamento no Diário Oficial da União, não serão reconhecidas para efeito de cumprimento das Cláusulas.	Idem à justificativa apresentada para o item 10.14.
10. PENALIDADES 10.15. A Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento poderá reapresentar solicitação de credenciamento que tenha sido objeto de cancelamento somente após 2 (dois) anos da data de publicação do cancelamento.	10. PENALIDADES 10.15. A Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento poderá reapresentar solicitação de credenciamento que tenha sido objeto de cancelamento em até 2 (dois) anos da data de publicação do cancelamento. 10.15.1. O prazo para uma nova solicitação de credenciamento, após cancelamento, pode	O objetivo dessa contribuição é flexibilizar a pena constituída em prazo fixo de dois anos, definindo prazos distintos para gravidades distintas. Instituir dois anos de pena, sem condições de reapresentar solicitação de credenciamento, é atribuir um único tipo de pena para distintas gravidades que tenham ocorrido.

	variar de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos a depender do tipo de ocorrência.	
11. RECURSO 11.1. Das decisões administrativas caberá recurso dirigido à autoridade máxima da ANP. 11.2. O recurso deverá ser interposto pelo dirigente máximo da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, de acordo com a legislação vigente.	11. RECURSO 11.1. Das decisões administrativas caberá recurso dirigido à autoridade máxima da ANP em observância ao disposto na Lei nº 9.784/1999. 11.2. O recurso deverá ser interposto pelo dirigente máximo ou representante legal da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, de acordo com a legislação supracitada.	Essa contribuição visa tornar clara a aplicação de norma referente ao processo administrativo federal, garantindo segurança jurídica e o devido processo legal. A ausência de previsão de prazo para que a parte irressignada ofereça recursos pode vir a ofender as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Assim, é importante que seja estabelecido o trâmite do recurso ou consignada a Lei que será seguida, de forma a dar maior segurança jurídica.
ANEXO A Este ANEXO apresenta a relação de áreas, temas e sub-temas, a serem considerados para solicitação de credenciamento de Unidades de Pesquisa pertencentes a Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento junto à ANP.	14 – ÁREAS, TEMAS E SUBTEMAS 14.1 O escopo de atividades envolvidas no setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica é amplo, genérico e dinâmico. 14.2 As áreas, temas e subtemas constarão do sítio da ANP, no endereço www.anp.gov.br. 14.3 Sempre que houver necessidade, a ANP complementar a relação de áreas, temas e subtemas de interesse, para adequar a possíveis demandas de produtos e serviços identificados como relevantes para o setor. 14.4 Toda Unidade de Pesquisa ou de Ensino deverá ser enquadrada em uma determinada área, tema e subtema. Ressalta-se, porém, que os temas não são excludentes. É possível, portanto, que uma Unidade de Pesquisa ou Ensino se credencie em dois ou mais temas.	A proposta da Petrobras é substituir o Anexo A por um novo item associado às áreas, temas e subtemas. O objetivo dessa contribuição é possibilitar a atualização das áreas, temas e subtemas sem necessidade de ajustes no Regulamento dando mais agilidade ao processo, dispensando consulta e audiência pública. Essa a forma é utilizada pela ANEEL, colocando no site da Agência os referidos temas. Portanto, o escopo das atividades de P&D não deve estar restrito às limitações de temas estáticos. A evolução tecnológica requer permanente atualização de conhecimentos, por parte das empresas petrolíferas e do órgão regulador. A redação sugerida para esse novo item foi extraída e adaptada a partir do Manual de P&D da ANEEL de 2012.

	14.5 A lista de áreas, temas e subtemas não é exaustiva, de modo que uma Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino poderá se credenciar em outras áreas, temas ou subtemas que não aqueles identificados no sítio da ANP.	
ANEXO A ÁREAS, TEMAS E SUB-TEMAS	Incluir a possibilidade de outras áreas, temas e subtemas de interesse no sítio da ANP através da criação de uma área voltada para Outros Temas e também da possibilidade de criação de Outros Temas e Subtemas: Exemplo (adicionar aos temas existentes): ÁREA VI – Temas Transversais Tema I – Materiais 6. Outros Criar área nova: ÁREA VIII – OUTROS TEMAS:	A sugestão tem como finalidade permitir que outros temas e/ou subtemas eventualmente não compreendidos na relação apresentada possam ser considerados, bem como admitir que novas áreas ou tecnologias que possam surgir ao longo do tempo não sejam previamente excluídas ou que venham a requerer constantes adaptações do Regulamento. Essas informações ficarão no sítio da ANP, podendo ser alteradas sem necessidade de consulta ou audiência pública.
ANEXO B B.2.1.2. INFRAESTRUTURA Compreende a disponibilidade e condições operacionais, a compatibilidade e a operacionalidade das instalações laboratoriais, equipamentos e instrumentos, que compõem a infraestrutura da Unidade de Pesquisa para executar as atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito da(s) linha(s) de pesquisa(s) propostas.	ANEXO B B.2.1.2. INFRAESTRUTURA Compreende a disponibilidade e condições operacionais, a compatibilidade e a operacionalidade das instalações laboratoriais, equipamentos e instrumentos, que compõem a infraestrutura da Unidade de Pesquisa para executar as atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito da(s) linha(s) de pesquisa(s) propostas. B.2.1.2.1 Caso a Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino atenda ao item B.2.1.1, não há exigência de atendimento integral deste item.	O objetivo desta contribuição é flexibilizar as regras relativas à necessidade de infraestrutura. Uma das orientações da Estratégica Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI) é o aumento da eficiência e da integração entre as políticas, instrumentos e agências. Um dos objetivos da ENCTI é: 1. Fortalecer a pesquisa e a <u>infraestrutura</u> científica e tecnológica, de modo a proporcionar soluções criativas às demandas da sociedade brasileira e uma base robusta ao esforço de inovação. A versão atualizada do Regulamento nº06 direciona para uma linha de enfraquecimento dos investimentos necessários em infraestrutura, não alinhando as políticas públicas, instrumentos e agências. Verifica-se, portanto, a necessidade de realinhamento dos Regulamentos de P&D das agências reguladoras e de fomento,

		incluindo a nova proposta de regulamentação do Credenciamento de Instituições de P&D.
B.2. REQUISITOS TÉCNICOS Os requisitos a serem considerados são aqueles pertinentes à capacitação técnica da Instituição em desenvolver projetos de pesquisa e desenvolvimento, representada pela qualificação e disponibilidade de seu corpo técnico e infraestrutura, assim como à capacidade da Instituição em estruturar programas de Formação de Recursos Humanos que sejam aderentes às áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração.	B.2. REQUISITOS TÉCNICOS Os requisitos a serem considerados são aqueles pertinentes à capacitação técnica da Instituição em desenvolver projetos de pesquisa e desenvolvimento, representada pela qualificação e disponibilidade de seu corpo técnico e/ou infraestrutura, assim como à capacidade da Instituição em estruturar programas de Formação de Recursos Humanos que sejam aderentes às áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração.	Muitas Unidades de Pesquisa somente têm condições de desenvolver sua estrutura para o desenvolvimento de P&D e prestação de serviços tecnológicos a partir da concessão do credenciamento, condição para a captação de recursos financeiros e a realização de serviços com recursos da Cláusula de Investimentos em P&D. Não fosse tal flexibilização, admitida pelos Regulamentos ANP nº 05/2005 e 06/2005, muitas instituições que hoje prestam relevantes serviços à indústria do petróleo simplesmente não teriam condições de realizar estas atividades. A continuidade dos investimentos seletivos em infraestrutura devem ser mantidas.
B.3. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS TÉCNICOS E DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA B.3.1. Na análise das solicitações de credenciamento relacionada à execução de atividade de P&D, o atendimento satisfatório dos requisitos implica no reconhecimento da qualificação jurídica, da qualificação e disponibilidade do corpo técnico, assim como na existência de infraestrutura, itens necessários para a execução das atividades de P&D relacionadas à(s) linha(s) de pesquisa proposta(s), conforme disposto nos itens B.1. e B.2.1.	B.3. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS TÉCNICOS E DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA B.3.1. Na análise das solicitações de credenciamento relacionada à execução de atividade de P&D, o atendimento satisfatório dos requisitos implica no reconhecimento da qualificação jurídica, da qualificação e disponibilidade do corpo técnico e/ou na existência de infraestrutura, itens necessários para a execução das atividades de P&D relacionadas à(s) linha(s) de pesquisa proposta(s), conforme disposto nos itens B.1. e B.2.1.	Idem ao item B.2.

11. Instituto Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - IBP

ARTIGO DA RESOLUÇÃO / ITEM DO REGULAMENTO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
2. DEFINIÇÕES Referência aos Manuais Frascati e Oslo	Inclusão do reconhecimento dos conceitos sobre P&D e sua abrangência constantes nos Manuais de Frascati e Oslo, referência internacional no setor.	Os Manuais de Frascati e Oslo representam definições sobre as atividades de P&D e contabilização financeiras de seus custos, reconhecidas internacionalmente. O reconhecimento de que suas definições atendem e complementam as definições contidas no Regulamento proposto, oferece maior tranquilidade e segurança jurídica na seleção de projetos de P&D e no seu reconhecimento como tal, nas condições em que o Regulamento ANP Nº 05/2005 não requer aprovação prévia do projeto. Tal situação é reconhecida no Regulamento ANP Nº 06/2005, no item 6.
SIGILO E DIVULGAÇÃO	Inserir na nova revisão do regulamento item que contemple informações pertinentes ao Sigilo e Divulgação, tal como era previsto no Item 11 do Regulamento Nº06/2005, adotando-se a seguinte redação: X.1 As informações, conhecimentos, tecnologias, produtos, processos, métodos e resultados gerados e/ou fornecidos pela Instituição solicitante ou credenciada, referentes a projetos/ programas de pesquisa e desenvolvimento e outros serviços tecnológicos executados por esta, serão objeto de sigilo por parte da ANP, exceto nas seguintes hipóteses: a) quando os dados já forem públicos ou se tornarem públicos por meio de terceiros autorizados a divulgá-las; b) quando previamente acordado com a empresa petrolífera cujo investimento gerou o objeto de sigilo. X.1.1 A ANP obriga-se a manter toda a Informação Confidencial em sigilo por um período igual ao estabelecido em contrato entre a Instituição de P&D Credenciada e a Empresa Petrolífera, respeitando as regras de propriedade intelectual.	Devem ser resguardadas, assim como está disposto no regulamento anterior, as questões pertinentes ao sigilo e divulgação de informações, estabelecendo prazos, situações em que serão divulgadas informações, etc. Se não forem garantidas condições adequadas de sigilo, apenas trabalhos de menor importância tecnológica serão conduzidos pelas empresas, notadamente as internacionais, descaracterizando o grande ganho proporcionado pela Clausula de Investimento em P&D.

PRAZOS DO REGULAMENTO	Estabelecer prazos para o cumprimento de obrigações constantes em diversos itens do regulamento tais como: <u>4.2.a</u>; <u>5.2.2.2.</u>; <u>5.2.2.3.</u>; <u>5.2.3.1.</u>; <u>5.2.3.2.</u>; <u>5.5.2.</u>; <u>7.2.</u>; <u>9.3.</u>; <u>10.3.</u>; 10.8 (redação proposta); <u>10.10.</u>	Sugere-se a inclusão de prazos máximos e mínimos de forma a garantir a segurança jurídica e possibilitar o cumprimento das obrigações constantes no Regulamento. Considerando que o objetivo do Regulamento é “regular” as relações entre a Agência e as Instituições credenciadas, é importante que tal situação seja definida, com o objetivo de evitar a insegurança jurídica e eventuais atitudes tempestivas, com estabelecimento de prazos extremamente curtos, inexecutáveis e/ou diferenciados entre distintas instituições. Permanecendo a forma atual, até mesmo os Recursos Administrativos, conforme item 11.1., estarão prejudicados, pois o texto não dá margem de contestação.
1. OBJETIVO E APLICAÇÃO Item 1.1 Este regulamento estabelece os critérios e procedimentos para o credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento conforme previsto nas Cláusulas que instituem a obrigação de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural.	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: Este regulamento estabelece os critérios e procedimentos para o credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento ou suas Unidades de Pesquisa, conforme previsto nas Cláusulas que instituem a obrigação de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural. De igual forma, sugere-se rever o texto das demais cláusulas do Regulamento onde se dispões a denominação “Instituições de Pesquisa” visando incluir “suas Unidades de Pesquisa”.	O objetivo da alteração proposta é permitir que o credenciamento possa ocorrer em relação as Unidades de Pesquisa, no caso de Instituições de grande porte em que há diversos projetos vinculados a uma mesma Instituição de Pesquisa (Pessoa Jurídica, na forma do Item 2.2.2, deste Regulamento), de tal forma que havendo a necessidade de descredenciamento de uma Unidade de Pesquisa, este não afete as demais Unidades e tão pouco a Instituição como um todo. No caso das Instituições (pessoa jurídica) que sejam a própria Unidade de Pesquisa, o credenciamento abrangerá a Instituição. Esta sugestão visa tornar célere o procedimento de credenciamento e evitar paralisação de determinados projetos em andamento de uma mesma Instituição de Pesquisa, bem como permitir o cadastramento gradual das Unidades de Pesquisa de uma determinada Instituição, em linha com o item 2.3.2 deste Regulamento.
1.OBJETIVO E APLICAÇÃO Item 1.3 As atividades objeto do credenciamento deverão estar	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: As atividades objeto do credenciamento	O objetivo é garantir que a lista constante no Anexo A seja exemplificativa de forma a não limitar o escopo de atuação da Instituição de Pesquisa ou Desenvolvimento e suas Unidades de Pesquisa.

vinculadas a áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração.	deverão estar vinculadas, mas não se limitando a áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração, conforme Anexo A deste Regulamento.	
2. DEFINIÇÕES Item 2.1 Empresas Petrolíferas Concessionário, cessionário ou empresa signatária de contratos firmados com a União, por intermédio da Agência Nacional do Petróleo - ANP ou do Ministério das Minas e Energia - MME, para fins de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: Concessionário, cessionário ou empresa signatária de contratos firmados com a União, por intermédio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou do Ministério das Minas e Energia - MME, para fins de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.	Adequação formal do nome da Agência.
2. DEFINIÇÕES Item 2.2 Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento Pessoa Jurídica de direito público ou de direito privado sem fins econômicos, nacional, localizada no País...	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: "Pessoa Jurídica de direito público ou de direito privado sem fins econômicos, constituída e existente de acordo com as leis brasileiras , localizada no País, que tenha como atividade precípua o ensino ou a execução e/ou Gestão de projetos de Pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológico e Inovação. "	Esclarecer denominação da constituição de pessoa jurídica em consonância com a Legislação Civil. Ampliar o conceito de P&D inserindo explicitamente a atividade de inovação, em consonância com as atuais práticas de mercado e sinalizações governamentais da importância em incentivar a inovação, tendo como exemplo a incorporação da palavra inovação na designação do MCTI, bem como a atividade de gestão de projetos fundamental, nos projetos cooperativos executados em rede e os com participação de empresas, tais como os <i>joint industry Project - JIP</i> .
2. DEFINIÇÕES Item 2.2.1 Instituição a ser credenciada para a execução de Atividades de Pesquisa,	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: Instituição a ser credenciada para a execução de Atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e/ou Programas de Formação de Recursos	Permitir que as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou de formação de recursos humanos sejam independentes, ou seja, que a Instituição não tenha a obrigatoriedade de realizar as duas atividades para obter o credenciamento.

Desenvolvimento Programas de Formação de Recursos Humanos, nos termos estabelecidos nos itens 2.6, 2.7 e 2.8 do presente Regulamento.	Humanos, nos termos estabelecidos nos itens 2.6, 2.7 e 2.8 do presente Regulamento.	
2. DEFINIÇÕES Item 2.7 Atividade de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), e subitens 2.7.1. a 2.7.5. Consideram-se as atividades de pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, desenvolvimento de protótipos e instalação de unidades pilotos, voltadas para o setor, compreendidas nas seguintes definições;	Ampliar as definições incluindo (i) Serviços Tecnológicos; (ii) Serviços de Gestão Tecnológica; (iii) Tecnologia Industrial Básica (TIB); e (iv) Inovação de produtos e processos	A falta da inclusão destes itens como Atividade de Pesquisa e Desenvolvimento limita o processo de inovação tecnológica, fundamental para que as ICTs credenciadas possam desenvolver atividades de apoio e que as empresas obtenham resultados práticos de seus investimentos para que, efetivamente, possa ocorrer a incorporação de tecnologias por parte dos fabricantes e fornecedores de serviços, viabilizando o processo de ampliação do conteúdo local. Tais atividades estão contidas no atual Regulamento ANP no 06/2005, itens 6.22, 6.25; 6.26; 6.27; 6.34; 10.1 e 10.2. Cabe ressaltar ainda que a exclusão do termo “inovações de produtos e processos” da definição de Pesquisa e Desenvolvimento constante do item 6.22 e 6.25 do Regulamento ANP no 06/2005 restringe a intenção e espírito da Cláusula de Investimentos em P&D, no sentido de contribuir com o desenvolvimento tecnológico da indústria do petróleo, uma vez que não lhe permite o atendimento de todas as etapas necessárias ao completo ciclo da inovação, fundamental no processo de desenvolvimento do conteúdo local e reconhecida até pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, ao incluir recentemente, em seu nome, a palavra INOVAÇÃO. Entendemos ser necessária tal complementação, uma vez que o termo “compreendidas nas seguintes definições:” como consta no item 2.7.2., é que define a abrangência de P&D que tal regulamento admite como atividades das instituições credenciadas. É conveniente também lembrar que, motivadas pelo Regulamento ANP no 06/2005, muitas instituições investiram recursos financeiros para a criação de infraestrutura e formação de equipe de profissionais para a oferta de serviços relacionados a estas atividades que sugerimos incluir, e que agora, estariam prejudicadas operacionalmente e financeiramente caso não mais possam ser contratadas para realização de tais atividades com recursos da Cláusula de Investimentos em P&D.

2. DEFINIÇÕES 2.8 Programa de Formação de Recursos Humanos Atividade de qualificação de recursos humanos estruturada no âmbito de cursos formais de nível médio técnico, graduação e pós-graduação <i>stricto e lato sensu</i>, na modalidade presencial, regulamentados pelo MEC, e cujas ênfases possuam inserção no setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração.	Sugere-se adequar o texto conforme Abaixo: Atividade de qualificação de recursos humanos estruturada no âmbito de cursos formais de nível médio técnico, graduação e pós-graduação <i>stricto e lato sensu</i>, regulamentados pelo MEC, ou cursos de curta duração nas modalidades de extensão, atualização, aprendizagem industrial e especializações, na modalidade presencial, cujas ênfases possuam inserção no setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração.	O objetivo da inserção de novas modalidades de curso visa assegurar a atualização tecnológica e capacitação profissional de trabalhadores da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, tendo em vista a necessidade do contínuo aprimoramento profissional, bem como do aumento da mão de obra requerida frente ao crescimento da produção de petróleo e gás e biocombustíveis no país. Cursos desta natureza são encontrados em Instituições como SENAI, UERJ, CTGAS, IBP, FGV, entre outras. Citamos também o Programa Nacional de Qualificação Nacional, PNQP, realizado pelo Prominp, utilizando recursos da Cláusula de Investimento em P&D mediante autorização prévia da ANP, de alta relevância para capacitação da mão de obra do setor, mas que carece de reconhecimento formal das suas modalidades de curso no Regulamento Nº 06/2005. Entendemos que esta é a oportunidade de regularizar a autorização de investimentos, embora seja reconhecida a excepcionalidade das autorizações concedidas. O PNQP qualificou, desde 2006, mais de 80.000 profissionais com investimentos de aproximadamente R\$ 218 milhões e, tendo ainda, a autorização prévia da ANP para investimentos de cerca de R\$ 130 milhões. A previsão atual é de capacitação de 212.000 profissionais nos próximos anos. O não reconhecimento dessas modalidades de cursos como Programa de Formação de Recursos Humanos, implicará na impossibilidade das Instituições credenciadas realizarem tais cursos com recursos da cláusula de investimento em P&D.
3.DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS Item 3.1 ... em áreas de relevante interesse para o setor, e que possui infraestrutura e condições técnicas e operacionais adequadas para a execução das mesmas.	Acrescentar a conjunção OU tornando alternativa a presença de infraestrutura e condições técnicas, de forma que fique: "... em áreas de relevante interesse para o setor, e que possui infraestrutura e/ ou condições técnicas e/ou operacionais adequadas para a execução das mesmas..."	A Nota Técnica CDT Numero 01/2012 cita a Lei do Petróleo no que tange ao "estimulo a pesquisa e a adoção de novas tecnologias para o setor". A atuação em redes vem sendo exercida por diversas nações de elevada produtividades tecnológica e possibilita surgimento de novas capacitações, sem limitar a atuação tecnológica aos grandes atores já existentes. Desta forma, a alteração proposta visa possibilitar a participação de instituições que possuam apenas uma das especificações e motivar a formação de redes onde as instituições se complementam na execução dos projetos.
3.DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS Item 3.3 A Instituição de Pesquisa e	Substituir nos seguintes itens do Regulamento onde aparece o termo "dirigente máximo" por "representante legal": 5.1.2, 5.2.1.1, 5.2.4.3, 5.3.4,	"Dirigente máximo" não é um termo definido nesta proposta de Regulamento e nem na legislação. A substituição visa adequar à Legislação Federal este Regulamento, bem como evitar dúvidas quanto a quem tem poderes para representar a Instituição,

Desenvolvimento, por meio de seu dirigente máximo, será responsável pelo credenciamento. ...	5.4.2, 10.3, C.1.5, C.2.2, C.2.4, C.2.5, C.2.6, 2.8 e C.4.	simplificando o processo do credenciamento, o SIPED e seus procedimentos.
3.DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS Item 3.8 A Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino será responsável pela adoção de procedimentos de registro, de arquivamento e guarda de todas as informações e documentos referentes aos Projetos de P&D e/ou de Programas de Formação de Recursos Humanos, em que figure como executora nos instrumentos contratuais firmados com recursos das Cláusulas, por um período de até cinco anos após a conclusão dos mesmos, para eventual verificação da ANP.	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: A Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino será responsável pela adoção de procedimentos de registro, de arquivamento e guarda, em condições de sigilo e confidencialidade, de todos os documentos referentes aos Projetos de P&D e/ou de Programas de Formação de Recursos Humanos, em que figure como executora nos instrumentos contratuais firmados com recursos das Cláusulas, por um período de até cinco anos após a conclusão dos mesmos, para eventual verificação da ANP.	Resguardar o sigilo e confidencialidade dos documentos mencionados neste item, conforme previsto no Item 11 do Regulamento 06/2005.
3.DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS Item 3.8 A Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino será responsável pela adoção de procedimentos de registro, de arquivamento e guarda de todas as informações e documentos referentes aos Projetos de P&D e/ou de Programas de Formação de Recursos Humanos, em que figure como executora nos instrumentos contratuais firmados com recursos das Cláusulas, por um período de até cinco anos após a	Transferir os itens 3.8, 3.9 e 3.10 para o Título 8.MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO.	A alteração torna-se necessária para que seja mantida uma sequência lógica no encadeamento de ideias, tendo em vista que os itens destacados relacionam-se com o disposto em 8.MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO.

conclusão dos mesmos, para eventual verificação da ANP. Item 3.9 Os procedimentos referidos no item anterior devem permitir o imediato e fácil acesso aos documentos e informações por parte da ANP. Item 3.10 As Fundações de apoio ou instituições correlatas, que figurem como convenientes/contratadas nos instrumentos contratuais firmados são responsáveis solidárias pelas obrigações de que tratam os itens 3.8 e 3.9.		
4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO Item 4.1. A unidade de pesquisa deverá dispor de infraestrutura laboratorial e recursos humanos próprios, necessários e compatíveis para a adequada execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito das Linhas de Pesquisas propostas.	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: A unidade de pesquisa deverá dispor de infraestrutura laboratorial própria ou em parceria com outras Instituições ou Unidades de Pesquisa, bem como recursos humanos necessários e compatíveis para a adequada execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito das Linhas de Pesquisas propostas, considerando ainda a participação de pesquisadores de outras instituições, consultores e contratados, para a execução das atividades de P&D.	A alteração proposta visa permitir a realização de projetos em parceria com Instituições ou Unidades de Pesquisa que possuam infraestrutura específica para determinadas partes de desenvolvimento de um projeto. Há que se considerar o alto custo de laboratórios e instalações piloto especializados que, em muitos casos, não justifica a existência de mais de um no país. A exigência de “recursos humanos próprios” amplia o custo da atividade de P&D, especialmente nas instituições privadas, por exigir a permanente manutenção de um corpo de especialistas para os quais nem sempre haverá atividades de pesquisa, o que só se justifica em universidades nas quais, estes pesquisadores, também atuam na área de ensino. Em se tratando de desenvolvimento tecnológico, a área tema pode ser permanente, mas os projetos de P&D podem requerer disciplinas diferenciadas caso a caso.
4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO 4.2.1 O curso deverá possuir reconhecimento ou autorização formal nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pelo Ministério da Educação – MEC e pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: Os cursos formais de nível médio técnico, graduação e pós-graduação <i>stricto e lato sensu</i>, deverão possuir reconhecimento ou autorização formal nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pelo Ministério da Educação – MEC e pelo Conselho Nacional de Educação	A alteração visa permitir a inclusão de outros níveis de cursos não formais, face proposta dos itens 2.8 e 4.2.2.

	- CNE.	
4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO Item 4.2.2	Inserir novos Item (4.2.2) para regularizar a situação dos cursos não formais: As Instituições de Ensino que oferecem cursos de curta duração nas modalidades de extensão, atualização, aprendizagem industrial e especializações, serão credenciados pelo mesmo procedimento das Instituições e Unidades de Pesquisa.	Tal credenciamento faz-se necessário uma vez que os cursos a que se referem o item proposto não são de responsabilidade e cadastramento pelo MEC.
4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO Item 4.3.2. Permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações, à documentação pertinente ao credenciamento e às informações relativas às atividades de pesquisa e desenvolvimento e aos programas de formação de recursos humanos realizados no âmbito das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento.	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: Permitir aos técnicos avaliadores da ANP, sempre que solicitado, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento relativo às atividades de pesquisa e desenvolvimento e aos programas de formação de recursos humanos objetos do credenciamento.	Esclarecer que as visitas na fase de credenciamento têm como objetivo verificar as atuais condições da Instituição e comprovar a veracidade dos documentos informados para o credenciamento.
4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO Item 4.3.3 Comprometer-se com a aplicação dos recursos arrecadados exclusivamente para manutenção e desenvolvimento da infraestrutura e equipe técnica relacionados com as atividades de P&D e programas de formação de recursos humanos objeto do credenciamento.	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: Comprometer-se com a aplicação dos recursos arrecadados, prioritariamente, para manutenção e desenvolvimento da infraestrutura e recursos humanos relacionados com as atividades de P&D e/ou programas de formação de recursos	O objetivo da alteração visa permitir a destinação de recursos para estruturação de novas atividades de pesquisa e desenvolvimento ou projetos próprios de P&D, estimulando o desenvolvimento tecnológico e/ou futuras áreas de atividades.

	humanos objeto do credenciamento.	
4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO Item 4.3.4. Fica vedada a subcontratação de atividades de pesquisa e desenvolvimento e programas de formação de recursos humanos desenvolvidos no âmbito dos projetos e dos programas das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento.	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: Fica vedada a subcontratação de atividades de pesquisa e desenvolvimento e de programas de formação de recursos humanos desenvolvidos no âmbito dos projetos e dos programas das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento, exceto para os casos em que seja necessária a contratação de serviços complementares e específicos, bem como a celebração de parcerias tecnológicas para a consecução das atividades de P&D e do processo de inovação sob coordenação da Instituição ou Unidade de Pesquisa contratada.	A condição sugerida pela ANP impede a formação de parcerias tecnológicas, redes de pesquisas, e de contratações necessárias e específicas para as atividades de P&D, na contramão do que é hoje recomendado pelos organismos fomentadores do desenvolvimento tecnológico, com vistas a inovação de produtos e processos. A formação de redes de P&D, tanto formais quanto informais, deveria estar claramente contemplada e incentivada no Regulamento, como uma forma de cooperação tecnológica já seguida por países com produção tecnológica muito maior do que o Brasil. Há que se considerar, também, que ao impedir tal forma de complementariedade das atividades a serem empreendidas pelas instituições credenciadas, especialmente pelo fato de que o que se necessita neste País é a atividade tecnológica aplicada, com vistas a obter produtos finais, testa-los e certifica-los, coloca-los em produção e no mercado, com qualidade assegurada, prazos e assistência técnica adequados, que requerem atividades multidisciplinares que vão muito além da capacitação para a pesquisa de assuntos específicos, estarão aumentando em muito os prazos e custos da P&D, inviabilizando a competitividade. A verticalização das atividades de P&D nas instituições tecnológicas limita a incorporação de novas tecnologias aos produtos e processos, exigindo grande quantidade e diversidade de especialistas e de instalações laboratoriais na instituição, absolutamente contrárias a qualquer orientação de produtividade e competitividade. Vejamos, por hipótese, o desenvolvimento de um novo sistema de perfuração de poços, utilizando técnicas avançadas de corte de rocha por jato d'água, utilizando um sistema de micro tuneladora. A essência deste projeto, para a instituição que o liderar, está no desenvolvimento mecânico na micro tuneladora. Contudo, muitas outras atividades serão necessárias, tais como a análise das condições geológicas para determinar os requisitos de perfuração; a composição química para o fornecimento do fluído de perfuração dadas as características do cascalho produzido por aquele tipo de corte; o projeto e produção dos módulos eletrônicos de controle e dos sistemas de segurança operacional; a construção dos robôs de lançamento e de recolhimento da micro tuneladora. Estas atividades certamente

		são cobertas por diversas instituições, em diferentes regiões brasileiras, mas querer que as mesmas sejam integralmente desenvolvidas em uma única unidade de pesquisa, como proposto, iria requerer uma mega estrutura verticalizada de P&D que hoje nem as grandes empresas possuem.
5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO 5.2.2. Visita Técnica Item 5.2.2.2. A visita técnica será agendada por correspondência eletrônica encaminhada ao coordenador e ao coordenador substituto aos quais cabe confirmar, no prazo estabelecido, o recebimento e o agendamento da visita.	Sugere-se adequar o texto conforme abaixo: A visita técnica será agendada mediante encaminhamento de ofício formal da ANP ao coordenador e ao coordenador substituto, aos quais cabe confirmar, após ciência do recebimento, o agendamento da visita no prazo de XX dias.	A alteração visa garantir a efetiva ciência por parte das Instituições e Unidades de Pesquisa, em tempo hábil de resposta para as visitas. Por outro lado, concede maior segurança jurídica, evitando a penalização improcedente caso o coordenador ou coordenador substituto não tenham tomado ciência da notificação via correspondência eletrônica.
5.ETAPAS DO CREDENCIAMENTO Item 5.2.3 Estabelecimento de Exigências	Adequar o título conforme abaixo: 5.2.3 Solicitação de Esclarecimentos	O papel da ANP é buscar esclarecimentos pertinentes ao processo de credenciamento, sem, contudo interferir na gestão da Instituição ou Unidade de Pesquisa. Cabe ressaltar ainda, que caso ANP entenda que os esclarecimentos não são suficientes poderá optar pelo não credenciamento da Instituição.
5.ETAPAS DO CREDENCIAMENTO Item 5.2.3 Estabelecimento de Exigências Item 5.2.3.1. Como parte da avaliação da solicitação, a ANP poderá estabelecer exigências, fixando prazo para seu atendimento.	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: Como parte da avaliação da solicitação de credenciamento, a ANP poderá solicitar esclarecimentos relativos aos requisitos gerais para credenciamento, na forma do Item 4, a serem apresentados no prazo de XX dias.	Idem a justificativa apresentada no item 5.2.3.
5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO Item 5.2.3. Estabelecimento de Exigências Item 5.2.3.2 O não atendimento das exigências no prazo estabelecido pela ANP implicará no arquivamento da solicitação de credenciamento.	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: O não atendimento dos esclarecimentos no prazo estabelecido pela ANP implicará no arquivamento da solicitação de credenciamento.	Idem a justificativa apresentada no item 5.2.3, de forma a correlacionar ao prazo do item 5.2.3.1.

5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO Item 5.3 Formalização da decisão de credenciamento Item 5.3.4 O credenciamento poderá ser cancelado por solicitação formal da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, por intermédio de correspondência de seu dirigente máximo, ou por descumprimento do disposto neste Regulamento.	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: O processo de credenciamento poderá ser cancelado por solicitação formal da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, por intermédio de correspondência formal de seu representante legal, ficando a Instituição ou Unidade de Pesquisa isenta de qualquer penalidade.	Garantir a Instituição ou Unidade de Pesquisa o direito da desistência do processo de credenciamento sem aplicação de penalidades. Cabe esclarecer que o cancelamento por descumprimento do disposto neste Regulamento já está previsto no item 5.4.1.
5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO Item 5.3 Formalização da decisão de credenciamento Item 5.3.4.1	Sugere-se inserir novo item, conforme texto abaixo: O cancelamento de credenciamento, em qualquer circunstância, valerá apenas para novos Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento ou Programa de Recursos Humanos, não afetando aqueles em andamento ou concluídos.	O objetivo deste item é conferir maior segurança jurídica às partes envolvidas nos projetos contratados anteriormente ao descredenciamento.
5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO Item 5.4 Arquivamento da Solicitação de Credenciamento Item 5.4.3 ... nova solicitação de credenciamento, somente depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da comunicação do arquivamento ...	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: "...nova solicitação de credenciamento, somente depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da comunicação do arquivamento "	Dar maior celeridade ao processo.
6 CREDENCIAMENTO PARA A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS: CONDIÇÕES ESPECÍFICAS Item 6.1 A Unidade de Ensino pertencente a Instituições de Ensino	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: A Unidade de Ensino pertencente a Instituições de Ensino Públicas e as Instituições de Ensino Privadas sem fins econômicos poderão ser credenciadas para execução de programas de Formação de	A alteração visa permitir a inclusão de outros níveis de cursos não formais, face proposta dos itens 2.8 e 4.2.2.

Públicas e as Instituições de Ensino Privadas sem fins econômicos poderão ser credenciadas para execução de programas de Formação de Recursos Humanos que correspondam aos níveis de educação profissional técnica de nível médio, de ensino superior de graduação ou de pós-graduação <i>stricto</i> e <i>lato sensu</i>, bem como os cursos de curta duração previstos no item 4.2.2.	Recursos Humanos que correspondam aos níveis de educação profissional técnica de nível médio, de ensino superior de graduação ou de pós-graduação <i>stricto</i> e <i>lato sensu</i>, bem como os cursos de curta duração previstos no item 4.2.2.	
8. MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Item 8.1 O credenciamento concedido deverá ter suas informações confirmadas ou atualizadas no SIPED a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União do ato de credenciamento.	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: O credenciamento concedido deverá ter suas informações atualizadas no SIPED, sempre que ocorrer alterações nos dados da credenciada, no prazo de até 30 dias após sua ocorrência.	A proposta visa a evitar etapas adicionais e burocráticas que possam vir a prejudicar o andamento dos Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento
8. MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Item 8.2 A não confirmação ou atualização de que trata o item 8.1 implicará na aplicação das penalidades, previstas no item 10.	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: A não atualização de que trata o item 8.1 implicará na aplicação das penalidades, previstas no item 10.	Adequação a correção do Item 8.1.
8. MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Item 8.6 Os dados cadastrados no SIPED poderão ser atualizados, a qualquer tempo, sem prejuízo da obrigação estabelecida no item 8.1.	Exclusão do item 8.6 tendo em vista que ele perde sua funcionalidade com a proposta de alteração do texto do item 8.1	Adequação a correção do Item 8.1.

9. VISITAS TÉCNICAS DE SUPERVISÃO Item 9.1.2. Acompanhar a execução dos projetos de P&D de Programas de Formação de Recursos Humanos contratados no âmbito das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural.	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: Fiscalizar a execução dos projetos de P&D e de Programas de Formação de Recursos Humanos contratados no âmbito das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural, com a finalidade de certificar que os critérios estabelecidos por este Regulamento e as áreas de atuação estejam em conformidade com o credenciamento concedido.	A alteração proposta visa definir o objeto da visita quanto ao objetivo do acompanhamento da execução das atividades da credenciada, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento.
9. VISITAS TÉCNICAS DE SUPERVISÃO Item 9.1.4	Inserir novo Item (9.1.4): Quando o objeto da visita técnica tiver como objetivo verificar não conformidades relacionadas aos projetos, conforme Item 9.1.3, a concessionária contratante do projeto em questão será notificada para acompanhamento da visita.	Este procedimento visa dar ciência a concessionária sobre questionamentos existentes acerca de projetos contratados e em processo de verificação de conformidades.
10. PENALIDADES Item 10.2.2.b Deixar de cumprir os compromissos assumidos nos instrumentos contratuais assinados com as empresas petrolíferas, cujos recursos sejam provenientes das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural.	Esclarecer o que se entende por "deixar de cumprir os compromissos assumidos nos instrumentos contratuais no âmbito da Cláusula de Investimentos em P&D" ou excluir o presente item da minuta.	É importante que a ANP esclareça qual a interpretação dada a este item da minuta do Regulamento, pois caso seja no sentido de intervir ou mesmo se imiscuir na relação contratual existente entre concessionário e credenciado é melhor excluir este item sob pena de ingerência indevida da ANP no projeto de P&D.

10. PENALIDADES Item 10.3 No ato de Advertência, o dirigente máximo da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento e o Coordenador da Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino serão notificados para o cumprimento de exigências em prazo determinado pela ANP.	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: No ato de Advertência, o representante legal da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento e o Coordenador da Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino serão notificados para o cumprimento de esclarecimentos e exigências, previstas neste Regulamento, no prazo de XX dias.	Considerando que o objetivo do Regulamento é “regular” as relações entre a Agência e as Instituições credenciadas, é importante que tal situação seja definida, com o objetivo de evitar a insegurança jurídica e eventuais atitudes tempestivas, com estabelecimento de esclarecimentos e exigências pertinentes ao objeto do credenciamento, em conformidade com o Regulamento.
10 PENALIDADES Item 10.7 A partir da data de publicação da Suspensão no Diário Oficial da União, e até que sejam sanadas as pendências, fica vedado o repasse de recursos das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento.	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: A partir da data de publicação da Suspensão no Diário Oficial da União, e até que sejam sanadas as pendências, ficam vedadas novas contratações com recursos das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento.	Projetos de P&D pressupõe contratos assinados entre a concessionaria e a ICT e entre a ICT e fornecedores. Estes contratos precisam ser honrados independente de fatos posteriores. A suspensão de credenciamento não deve prejudicar o cronograma e as obrigações das concessionárias e das ICT no que diz respeito a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento já em andamento.
10. PENALIDADES Item 10.8 O credenciamento será restabelecido após o cumprimento das exigências que motivaram a sua suspensão.	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: O credenciamento será restabelecido após o cumprimento dos esclarecimentos ou exigências que motivaram a sua suspensão. A ANP efetuará o restabelecimento do credenciamento no prazo de até XX dias.	Adaptação para atendimento da alteração proposta para o Item 5.2.3, substituição de Exigências por Esclarecimentos. Considerando o planejamento das Concessionárias quanto aos seus planos de investimento, e a manutenção do fluxo de investimentos, é importante que tenham conhecimento de tais prazos, de forma a auxiliar a tomada de decisão quanto à realização de novos projetos com instituições que se encontrem em situação de suspensão do credenciamento. O atual Regulamento ANP no 06/2005 indica os prazos nestas situações (como exemplo, vide os itens 15.4 e 15.5.2).
10. PENALIDADES Item 10.11. O credenciamento poderá ser cancelado na ocorrência de fatos que o motivem, a critério da ANP, independentemente da aplicação de	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: O credenciamento poderá ser cancelado diretamente nas seguintes hipóteses:	A falta de discriminação dos fatos que possam vir a ocasionar o cancelamento do credenciamento gera insegurança jurídica e descaracteriza a intenção de regulamentação do assunto.

penalidades de advertência e suspensão.	- evidências objetivas de subcontratação injustificada de atividades de pesquisa e ensino que foram declaradas como próprias no ato do credenciamento; - cancelamento de contrato, por parte de concessionária, face ao não cumprimento de cláusulas contratuais, seguida de denúncia formal À ANP. - para as demais hipóteses, será observado o devido processo legal, nos termos da Lei n. 9.784/1999, até decisão final da Agência quanto ao cancelamento.	
10. PENALIDADES Item 10.13 A ANP comunicará à Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento o motivo que deu origem ao Cancelamento do Credenciamento.	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: A ANP comunicará à Instituição ou Unidade de Pesquisa e Desenvolvimento e às Concessionárias, com obrigatoriedade de investimentos em P&D, o motivo que deu origem ao Cancelamento do Credenciamento.	Notificar as partes interessadas sobre o descredenciamento e a motivação para o mesmo.
10. PENALIDADES Item 10.14. Fica vedado o repasse de recursos decorrentes das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento, a partir da data de publicação do cancelamento do credenciamento no Diário Oficial da União.	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: Ficam vedadas novas contratações com recursos decorrentes das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento, a partir da data de publicação do cancelamento do credenciamento no Diário Oficial da União.	É fundamental garantir que os contratos realizados sejam honrados pelas partes. Há diversas situações de realizações de despesas ou compromissos futuros por parte da Instituição (ex) credenciada que devem ser cumpridos, entre elas aquelas inerentes à desmobilização de pessoal. Da parte da Concessionária contratante, a descontinuidade do projeto de pesquisa após realização de investimentos, poderá provocar não apenas prejuízos financeiros, mas também, em muitos casos, prejuízos com o atraso na execução do projeto de pesquisa. Assim, caso os motivos que tenham determinado o cancelamento do credenciamento tenham de alguma forma relação direta com o atendimento de contrato de P&D, cabe à Concessionária adotar as penalidades previstas no contrato estabelecido entre ela e a Instituição contratada, de acordo com os seus procedimentos. Contudo, é fundamental que seja

		resguardado o direito da Concessionária em decidir sobre a continuidade ou não dos serviços ou da atividade de P&D anteriormente contratados.
10. PENALIDADES Item 10.14.1 As despesas realizadas a partir da data de publicação do cancelamento no Diário Oficial da União, não serão reconhecidas para efeito de cumprimento das Cláusulas.	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: As despesas de contratos realizados a partir da data de publicação do cancelamento do credenciamento no Diário Oficial da União, não serão reconhecidas para efeito de cumprimento da Cláusula de Investimentos em P&D.”	Idem à justificativa apresentada para o item 10.14.
10. PENALIDADES Item 10.15. A Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento poderá reapresentar solicitação de credenciamento que tenha sido objeto de cancelamento somente 2 (dois) anos da data de publicação do cancelamento.	Flexibilizar a pena constituída em prazo fixo de dois anos, definindo prazos distintos e graduais para gravidades distintas, como por exemplo, 6 meses, 1 ano e 2 anos.	Instituir dois anos de pena, sem condições de reapresentar solicitação de credenciamento, é atribuir um único tipo de pena para distintas gravidades que tenham ocorrido.
11. RECURSO Item 11.1. Das decisões administrativas caberá recurso dirigido à autoridade máxima da ANP	Sugere- se alterar o texto, conforme abaixo: Das decisões administrativas caberá recurso dirigido à autoridade máxima da ANP, em observância ao disposto na Lei n. 9.784/1999.	A alteração visa tornar clara a aplicação de norma referente ao processo administrativo federal (Lei n. 9.784/1999), garantindo segurança jurídica e o devido processo legal.
11. RECURSO Item 11.2. O recurso deverá ser interposto pelo dirigente máximo da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, de acordo com a legislação vigente.	O recurso deverá ser interposto pelo representante legal da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento, de acordo com a legislação supracitada.	A alteração visa alinhar, conforme item 11.1, a aplicação de norma referente ao processo administrativo federal (Lei n. 9.784/1999), garantindo segurança jurídica e o devido processo legal.
ANEXO A – ÁREAS, TEMAS E SUB-TEMAS	Indicar no texto introdutório do “Anexo A” que o objetivo do detalhamento dos temas e sub-temas tem como finalidade classificar, para fins estatísticos, de cadastro e divulgação, como atividades	A sugestão tem como finalidade permitir que atividades eventualmente não compreendidas na discriminação apresentada possam ser desenvolvidas no âmbito do Credenciamento, bem como admitir que novas áreas ou tecnologias que possam surgir ao longo do tempo não sejam

	prioritárias, mas não exclusivas, as atividades desenvolvidas pelas instituições credenciadas; Indicar a possibilidade da inserção futura de novas áreas, temas e/ou subtemas sob aprovação da Diretoria Colegiada, sem necessidade de revisão formal do Regulamento.	previamente excluídas ou que venham a requerer constantes adaptações do Regulamento.
ANEXO A – ÁREAS, TEMAS E SUB-TEMAS	Inserir ÁREA VII – OUTROS TEMAS DE INTERESSE DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO	A sugestão tem como finalidade permitir que atividades eventualmente não compreendidas na discriminação apresentada possam ser desenvolvidas no âmbito do Credenciamento, bem como admitir que novas áreas ou tecnologias que possam surgir ao longo do tempo não sejam previamente excluídas ou que venham a requerer constantes adaptações do Regulamento. Como exemplos, podemos mencionar a falta de itens voltados para estudos e/ou desenvolvimentos relacionados à saúde do trabalhador da indústria do petróleo; de equipamentos de proteção individual; transporte e conversão (utilização) de CO₂;
ANEXO A – ÁREAS, TEMAS E SUB-TEMAS ÁREA VI – TEMAS TRANSVERSAIS	Criar na Área VI – Temas Transversais, os seguintes temas: “Tema IV – Sistemas de monitoramento e controle”. 1. Automação, Controle e Instrumentação 2. Metodologia e sistemas de controle da qualidade “Tema V – Serviços Tecnológicos aplicados à Inovação”. 1. Ensaaios físicos e químicos 2. Testes de conformidade 3. Certificação de produtos e processos 4. Integração de atividades de pesquisa e inovação 5. Tecnologia Industrial Básica - TIB	O objetivo é permitir o processo de inovação contemplando áreas auxiliares ao processo de desenvolvimento e essenciais para que, ao final do processo de desenvolvimento, o produto ou processo possam ser certificados quando aos seus atributos técnicos e assim aceito pela indústria do petróleo. Cabe também lembrar que diversas instituições de pesquisa e desenvolvimento desenvolveram suas infraestruturas para prestação dos chamados “serviços tecnológicos” com recursos da Cláusula de Investimentos em P&D, uma vez que tais atividades encontram-se discriminadas no item 6 do Regulamento ANP no 06/2005.

ANEXO B B.2.1.2. INFRAESTRUTURA Compreende a disponibilidade e condições operacionais, a compatibilidade e a operacionalidade das instalações laboratoriais, equipamentos e instrumentos, que compõem a infraestrutura da Unidade de Pesquisa para executar as atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito da(s) linha(s) de pesquisa(s) propostas.	Flexibilizar as regras relativas à necessidade de infraestrutura, permitindo a subcontratação justificada e/ou a formação de quadros técnicos em função de projetos encomendados pelas concessionárias.	As concessionárias se valem da própria Cláusula de P&D dos contratos de concessão para poderem investir em infraestrutura, ajudando a capacitação dos Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com o Regulamento ANP 05/2005, para depois, realizarem pesquisas propriamente ditas. As exigências apontadas no Anexo B impediriam o credenciamento dos Institutos que não apresentassem infraestrutura adequada e, portanto, inviabilizariam os investimentos das concessionárias, como é feito hoje em dia. Com o aumento da produção de petróleo no Brasil e seus desafios tecnológicos e, conseqüentemente, da ampliação da obrigatoriedade de investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, existe uma preocupação com a quantidade de Instituições Credenciadas disponíveis, bem como o aumento do número de projetos de P&D necessários ao atendimento das concessionárias e a capacitação de recursos humanos para atendimento destas demandas.
ANEXO B B.3 DA ANÁLISE DOS REQUISITOS TÉCNICOS E DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA B.3.1. Na análise das solicitações de credenciamento relacionada à execução de atividade de P&D, o atendimento satisfatório dos requisitos implica no reconhecimento da qualificação jurídica, da qualificação e disponibilidade de corpo técnico, assim como na existência de infraestrutura, itens necessários para a execução das atividades de P&D relacionadas à(s) linha(s) de pesquisa proposta(s) conforme disposto nos itens B.1 e B.2.1	Flexibilizar as regras para a análise dos requisitos técnicos, incentivando as parcerias, a formação de equipes e a criação de infraestrutura adequada ao desenvolvimento de pesquisas de acordo com a vocação da instituição.	Muitas instituições somente têm condições de desenvolver sua estrutura para o desenvolvimento de P&D e prestação de serviços tecnológicos a partir da concessão do credenciamento, condição para a captação de recursos financeiros e a realização de serviços com recursos da Cláusula de Investimentos em P&D. Não fosse tal flexibilização, admitida pelos Regulamentos ANP no 05/2005 e 06/2005, muitas instituições que hoje prestam relevantes serviços à indústria do petróleo simplesmente não teriam condições de realizar estas atividades.

12. BG E&P Brasil Ltda.

ARTIGO DA RESOLUÇÃO / ITEM DO REGULAMENTO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Documento Anexo		

13. COPPE/UFRJ.

ARTIGO DA RESOLUÇÃO / ITEM DO REGULAMENTO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO ITEM 4.3.4 – “Fica vedada a subcontratação de atividades de pesquisa e desenvolvimento e de programas de formação de recursos humanos desenvolvidos no âmbito dos projetos e dos programas das cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento	Incluir o subitem 4.3.4.1 com a seguinte redação: A vedação constante do item 4.3.4 acima não se aplica às contratações de serviços especializados de terceiros para realização de atividades complementares às atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, inclusive de empresas de base tecnológica criadas no ambiente das atividades de pesquisa das instituições de Pesquisa e Desenvolvimento.	A inclusão da cláusula ora sugerida justifica-se pelas seguintes razões: 1)A vedação contida no item 4.3.4 impede o fomento à participação das empresas de base tecnológica prevista no art. 27, inciso IV da lei nº. 10.973/2004 (Lei da Inovação); 2) Devido a natureza peculiar e abrangente dos projetos de pesquisa e desenvolvimento, em alguns casos, torna-se imprescindível a contratação de determinadas pessoas físicas e/ou jurídicas especializadas para dar apoio na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento. Assim sendo, a vedação em questão impede tais contratações.

14. Danilo Gonçalves Freitas – Centro de Excelência em EPC

ARTIGO DA RESOLUÇÃO / ITEM DO REGULAMENTO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
2 – Definições	É necessário que sejam considerados e reconhecidos os conceitos sobre P&D constantes nos Manuais de Frascati e Oslo.	Os conceitos de P&D apresentados pelos Manuais de Frascati e Oslo são reconhecidos e respeitados internacionalmente e, por tal razão, devem complementar as disposições do Regulamento.
2.2.2 – “Pessoa Jurídica pública ou privada sem fins econômicos, nacional, localizada no País, que tenha como atividade precípua o	Entendemos ser necessária a retirada da palavra “nacional”, e que deva ser incluída a previsão de gestão de projetos como forma de atividade da instituição, devendo ainda a inovação estar contemplada no texto do	A retirada da palavra nacional se faz necessária em virtude de tal qualificação ter sido superada na Constituição Federal, especialmente no campo de petróleo e gás. Outra alteração necessária é a previsão de gestão de projetos como forma de

ensino ou a execução de pesquisa e desenvolvimento" científico e tecnológico.	regulamento. Assim, sugerimos a alteração do texto para: Pessoa Jurídica pública ou privada sem fins econômicos, localizada no País, que tenha como atividade precípua o ensino ou a execução e ou a gestão de projetos de pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológico e inovação.	atividade, uma vez que muitas instituições trabalham com esta forma de contratação que não pode ser excluída do credenciamento. Da mesma forma, o desenvolvimento de inovação deve ser contemplado na definição das instituições de pesquisa e desenvolvimento.
2.2.2. "As Instituições de ensino privadas com fins econômicos que possuam cursos formais de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , regulamentados pelo Ministério da Cultura – MEC poderão ser equiparadas às Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento conforme definido no parágrafo anterior, exclusivamente, para execução de atividades de P&D e para a execução de Programas de Recursos Humanos, não sendo admitida nessas instituições a realização de despesas relacionadas à implantação de infraestrutura laboratorial."	Sugerimos a redução do item, com a nova redação nos seguintes termos: "As Instituições de ensino privadas com fins econômicos que possuam cursos formais de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , regulamentados pelo Ministério da Cultura – MEC.	A alteração proposta se observa necessária pois não se justifica a discriminação das instituições com finalidade lucrativa, eis que tais instituições foram empurradas a esta situação em decorrência de políticas da União Federal a partir de 1994. Ademais, o texto suprimido não é objeto de definição.
2.3.2 – A instituição poderá apresentar mais de uma unidade de pesquisa em função das atividades de P&D desenvolvidas nas diferentes áreas do setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração.	É necessário identificar a qual instituição o item se refere, bem como se é de ensino ou pesquisa e desenvolvimento.	Da forma como foi redigido, o item não está claro.

2.7 – Atividade de Pesquisa e Desenvolvimento	Necessária a inclusão dos conceitos de P&D dos Manuais de Frascati e Oslo.	Os Manuais de Frascati e Oslo apresentam conceitos de P&D reconhecidos e respeitados internacionalmente e não podem ser desconsiderados pelo Regulamento.
3.8 A Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino será responsável pela adoção de procedimentos de registro, de arquivamento e guarda de todas as informações e documentos referentes aos Projetos de P&D e/ou de Programas de Formação de Recursos Humanos, em que figure como executora nos instrumentos contratuais firmados com recursos das Cláusulas, por um período de até cinco anos após a conclusão dos mesmos, para eventual verificação da ANP	Sugerimos a alteração do item para a exclusão da palavra “informações”.	A retirada da palavra “informações” é necessária uma vez que o termo é muito amplo e impossibilita o atendimento da previsão incluída no item.
3.10 – As Fundações de apoio ou instituições correlatas, que figurem como convenientes/contratadas nos instrumentos contratuais firmados são responsáveis solidárias pelas obrigações de que tratam os itens 3.8 e 3.9.	Sugerimos que o item seja retirado.	Não há justificativa para a previsão de responsabilidade solidária. A solidariedade é um instituto grave e somente pode ser decorrente da lei ou da vontade das partes. Ademais, as instituições mencionadas no item têm por função incrementar a pesquisa da universidade pública e a previsão de solidariedade compromete os recursos de um projeto adimplente com outro inadimplente.
4.1 - A Unidade de Pesquisa deverá dispor de infraestrutura laboratorial e recursos humanos próprios, necessários e compatíveis para a adequada execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito das Linhas de Pesquisa propostas.	Sugerimos seja alterada a redação do item para os seguintes termos: A Unidade de Pesquisa deverá dispor de infraestrutura laboratorial e/ou de recursos humanos necessários e compatíveis para a adequada execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito das Linhas de Pesquisa propostas considerando ainda a participação de pesquisadores de outras instituições, consultores e	As alterações se fazem necessárias, uma vez que permitem a ampliação do número de instituições a serem credenciadas. Isto porque, não é necessário que a unidade de pesquisa tenha, simultaneamente, infraestrutura laboratorial e de recursos humanos, pois esta situação amplia os custos da instituição, exigindo a permanência de profissionais que nem sempre terão campo de pesquisa. A supressão do termo “próprio” é necessária, eis que remete a propriedade e não é razoável esperar que a estrutura seja própria no campo de P&D, pois é possível a realização de parcerias com outras Instituições e Unidades de Pesquisa.

	contratados, para a execução das atividades de P&D.	
4.3.3 – Comprometer-se com a aplicação dos recursos arrecadados exclusivamente para manutenção e desenvolvimento da infraestrutura e equipe técnica relacionados com as atividades de P&D e programas de formação de recursos humanos objeto do credenciamento.	Sugerimos a retirada do item.	O item se revela como uma intromissão inadequada e indevida na gestão interna de instituições privadas. Elas tem que aplicar seus recursos nas suas próprias atividades, não precisando ser determinado pelo regulamento.
4.3.4 – Fica vedada a subcontratação de atividades de pesquisa e desenvolvimento e de programas de formação de recursos humanos desenvolvidos no âmbito dos projetos e dos programas das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento.	Sugerimos a alteração do item nos seguintes termos: Fica vedada a subcontratação de atividades de pesquisa e desenvolvimento e de programas de formação de recursos humanos desenvolvidos no âmbito dos projetos e dos programas das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento, exceto para os casos em que seja necessária a contratação de serviços complementares e específicos, bem como a celebração de parcerias tecnológicas para a consecução das atividades de P&D e do processo de inovação, sob coordenação da Instituição ou Unidade de Pesquisa, permitido o consórcio de instituições para pesquisa, preferencialmente entre unidades credenciadas.	A alteração do item se torna necessária uma vez que, tal como sugerido pela ANP, o item impede a realização de parcerias tecnológicas e redes de pesquisa, necessárias ao desenvolvimento tecnológico do País.
Anexo B Item B 2.1.1 – Corpo Técnico Compreende a competência técnico-científica dos recursos humanos, e a experiência científica e tecnológica na(s) área(s), tema(s), subtema(s) e linha(s) de pesquisa proposto(s) para	Sugerimos seja melhorada a redação de ambos os itens para que sejam melhor esclarecidas suas previsões.	Tal como estão redigidos, os itens não apresentam previsões compreensíveis e causam confusão e impedem o cumprimento dos requisitos técnicos de qualificação jurídica.

credenciamento.		
Item B 2.1.1.3 – Experiência do Coordenador Responsável		
Refere-se à experiência em coordenação e gestão de projetos.		

15. PATRICIA SILVA FERREIRA E RACHEL DE OLIVEIRA NASSER – INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ

ARTIGO DA RESOLUÇÃO / ITEM DO REGULAMENTO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art.1 §1º	Incluir no escopo das instituições de Pesquisa e Desenvolvimento os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, também chamados de Institutos Federais ou as instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	A lei 11.892 (29/12/2008) que trata da criação da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, que inclui de uma série de instituições, principalmente os IFs que são conhecidos como instituições de ensino, pesquisa, extensão e inovação. Equiparadas às universidades, mas com ensino científico e tecnólogo, verticalizado abrangendo todos os níveis (médio técnico até pós-graduação lato e stricto sensu).
Item 3. DISPOSIÇÕES ESPECIFICAS.	Inclusão de item 3.5.1. com o seguinte texto: “As Unidades de Pesquisa das instituições que atuem com ensino deverão apresentar projetos que correlacionem a P&D à capacitação e a formação de recursos humanos focadas no mercado de trabalho na área de petróleo e derivados, gás natural, meio ambiente, energia”.	A importância da capacitação e formação de RH para atuar com P&D e Propriedade Industrial no mercado de trabalho, na área de petróleo e derivados, gás natural, meio ambiente, energia; A falta de profissionais habilitados para atuar com P&D nas empresas do setor;
ANEXO B. REQUISITOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO. Item B.1.1. CORPO TÉCNICO. B.1.1.2. EXPERIENCIA CIENTIFICA E TECNOLÓGICA	Incluir no escopo de Experiência Científica e Tecnológica a importância da capacitação e formação de RH para o setor de C,T&I Inovação em petróleo e derivados, gás natural, meio ambiente, energia;	A pesquisa, na formação e capacitação acadêmica, pode acrescentar ao profissional e ao estudante de todos os níveis de ensino, competências que venham ser o diferencial para o desenvolvimento de inovações fundamentais ao desenvolvimento e crescimento do setor de petróleo e derivados, gás natural, meio ambiente, energia;
ANEXO B. REQUISITOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO. Item B.1.1. CORPO TÉCNICO.	Criar um adendo para obtenção de certificações, principalmente no caso de instituições que ainda estão em fase de obtenção de certificação e/ou estão	No caso de instituições como as que compõem a Rede Federal de Educação, Ciência e Tecnologia não possuem certificações conferidas, mas estão sendo capacitadas e a obtenção de certificações exige capacitação específica.

B.1.1.3. CERTIFICAÇÕES	capacitando seu corpo técnico para obtenção dos mesmos. Com prazo de 12 meses para obtenção da certificação efetivamente.	
------------------------	---	--

16. Paulo Haus Martins – OAB/RJ – Cajong/Subcomissão de CT&Inov

ARTIGO DA RESOLUÇÃO / ITEM DO REGULAMENTO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
2 – Definições	Retirar todas as definições à exceção da de Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento	Os conceitos já existem no direito e não precisam de nova definição, correndo o risco de serem conflitantes com o que já existe em ciência e tecnologia internacional e, inclusive, no Brasil.
2.2.2 – “Pessoa Jurídica pública ou privada sem fins econômicos, nacional, localizada no País, que tenha como atividade precípua o ensino ou a execução de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico.”	Entendemos ser necessária a retirada da palavra “nacional”, e que deva ser incluída a previsão de gestão de projetos como forma de atividade da instituição, devendo ainda a inovação estar contemplada no texto do regulamento. Assim, sugerimos a alteração do texto para: Pessoa Jurídica pública ou privada sem fins econômicos, localizada no País, que tenha como atividade precípua o ensino ou a execução e ou a gestão de projetos de pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológico e inovação.	A retirada da palavra nacional se faz necessária em virtude de tal qualificação ter sido superada na Constituição Federal, especialmente no campo de petróleo e gás. Outra alteração necessária é a previsão de gestão de projetos como forma de atividade, uma vez que muitas instituições trabalham com esta forma de contratação que não pode ser excluída do credenciamento. Da mesma forma, o desenvolvimento de inovação deve ser contemplado na definição das instituições de pesquisa e desenvolvimento.
2.2.2. “As Instituições de ensino privadas com fins econômicos que possuam cursos formais de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , regulamentados pelo Ministério da Cultura – MEC poderão ser equiparadas às Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento conforme definido no parágrafo anterior, exclusivamente, para execução de atividades de P&D e para a execução de Programas de Recursos Humanos, não sendo admitida	Sugerimos a redução do item, com a nova redação nos seguintes termos: “As Instituições de ensino privadas com fins econômicos que possuam cursos formais de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , regulamentados pelo Ministério da Cultura – MEC.	A alteração proposta se observa necessária pois não se justifica a discriminação das instituições com finalidade lucrativa, eis que tais instituições foram empurradas a esta situação em decorrência de políticas da União Federal a partir de 1994. Ademais, o texto suprimido não é objeto de definição.

nessas instituições a realização de despesas relacionadas à implantação de infraestrutura laboratorial.”		
2.3.2 – A instituição poderá apresentar mais de uma unidade de pesquisa em função das atividades de P&D desenvolvidas nas diferentes áreas do setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração.	É necessário identificar a qual instituição o item se refere, bem como se é de ensino ou pesquisa e desenvolvimento.	Da forma como foi redigido, o item não está claro.
2.7 – Atividade de Pesquisa e Desenvolvimento	Necessária a inclusão dos conceitos de P&D dos Manuais de Frascati e Oslo.	Os Manuais de Frascati e Oslo apresentam conceitos de P&D reconhecidos e respeitados internacionalmente e não podem ser desconsiderados pelo Regulamento.
3.4 – A Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento será credenciada por intermédio da(s) unidade(s) de pesquisa e/ou unidade(s) de ensino a ela pertencente(s), conforme definições estabelecidas nos itens 2.3 e 2.4.	Sugerimos a melhor redação do item para que fique mais clara a forma de credenciamento da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento.	A redação do item como se encontra é inaplicável em direito, pois uma pessoa não pode ser inscrita por uma não pessoa, mas sim o contrário.
3.8 A Unidade de Pesquisa ou Unidade de Ensino será responsável pela adoção de procedimentos de registro, de arquivamento e guarda de todas as informações e documentos referentes aos Projetos de P&D e/ou de Programas de Formação de Recursos Humanos, em que figure como executora nos instrumentos contratuais firmados com recursos das Cláusulas, por um período de até cinco anos após a conclusão dos mesmos, para eventual	Sugerimos a alteração do item para a exclusão da palavra “informações”.	A retirada da palavra “informações” é necessária uma vez que o termo é muito amplo e impossibilita o atendimento da previsão incluída no item.

verificação da ANP		
3.10 – As Fundações de apoio ou instituições correlatas, que figurem como convenientes/contratadas nos instrumentos contratuais firmados são responsáveis solidárias pelas obrigações de que tratam os itens 3.8 e 3.9.	Sugerimos que o item seja retirado.	Não há justificativa para a previsão de responsabilidade solidária. A solidariedade é um instituto grave e somente pode ser decorrente da lei ou da vontade das partes. Ademais, as instituições mencionadas no item têm por função incrementar a pesquisa da universidade pública e a previsão de solidariedade compromete os recursos de um projeto adimplente com outro inadimplente.
4.1 - A Unidade de Pesquisa deverá dispor de infraestrutura laboratorial e recursos humanos próprios, necessários e compatíveis para a adequada execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito das Linhas de Pesquisa propostas.	Sugerimos seja alterada a redação do item para os seguintes termos: A Unidade de Pesquisa deverá dispor de infraestrutura laboratorial e/ou de recursos humanos necessários e compatíveis para a adequada execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito das Linhas de Pesquisa propostas considerando ainda a participação de pesquisadores de outras instituições, consultores e contratados, para a execução das atividades de P&D.	As alterações se fazem necessárias, uma vez que permitem a ampliação do número de instituições a serem credenciadas. Isto porque, não é necessário que a unidade de pesquisa tenha, simultaneamente, infraestrutura laboratorial e de recursos humanos, pois esta situação amplia os custos da instituição, exigindo a permanência de profissionais que nem sempre terão campo de pesquisa. A supressão do termo “próprio” é necessária, eis que remete a propriedade e não é razoável esperar que a estrutura seja própria no campo de P&D, pois é possível a realização de parcerias com outras Instituições e Unidades de Pesquisa.
4.3.3 – Comprometer-se com a aplicação dos recursos arrecadados exclusivamente para manutenção e desenvolvimento da infraestrutura e equipe técnica relacionados com as atividades de P&D e programas de formação de recursos humanos objeto do credenciamento.	Sugerimos a retirada do item.	O item se revela como uma intromissão inadequada e indevida na gestão interna de instituições privadas. Elas tem que aplicar seus recursos nas suas próprias atividades, não precisando ser determinado pelo regulamento.
4.3.4 – Fica vedada a subcontratação de atividades de pesquisa e desenvolvimento e de programas de formação de recursos humanos desenvolvidos no âmbito dos projetos e dos programas das Cláusulas de destinação de recursos para a Pesquisa e Desenvolvimento.	Sugerimos a alteração do item nos seguintes termos: Fica vedada a subcontratação de atividades de pesquisa e desenvolvimento e de programas de formação de recursos humanos desenvolvidos no âmbito dos projetos e dos programas das Cláusulas de destinação de recursos para Pesquisa e Desenvolvimento, exceto para os casos em	A alteração do item se torna necessária uma vez que, tal como sugerido pela ANP, o item impede a realização de parcerias tecnológicas e redes de pesquisa, necessárias ao desenvolvimento tecnológico do País.

	que seja necessária a contratação de serviços complementares e específicos, bem como a celebração de parcerias tecnológicas para a consecução das atividades de P&D e do processo de inovação, sob coordenação da Instituição ou Unidade de Pesquisa, permitido o consórcio de instituições para pesquisa, preferencialmente entre unidades credenciadas.	
--	---	--

17. Luiz Fernando Leite – Escola de Química/UFRJ

ARTIGO DA RESOLUÇÃO / ITEM DO REGULAMENTO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Area VI –Temas Transversais TEMAS II-Segurança e Meio Ambiente	Incluir: 13. Química Sustentável 14. Química Verde	Temas importantes para a redução de impacto ambiental e desenvolvimento de rotas alternativas para produção de matérias-primas e produtos renováveis. Importante para a RIO +20.

18. Hiram da Costa Araújo Filho – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ

ARTIGO DA RESOLUÇÃO / ITEM DO REGULAMENTO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art 5º	Suprimir esse artigo	Se esse artigo for mantido, as instituições novas (como os Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia, por exemplo) não poderão mais obter a autorização temporária, logo os concessionários não poderão investir em P&D nessas Instituições e criar-se-á, por um lado, um círculo vicioso formado pelas INSTITUIÇÕES NOVAS descredenciadas impedidas de obter recursos junto aos concessionários e por outro lado, um círculo virtuoso com as INSTITUIÇÕES TRADICIONAIS que tiveram a oportunidade de se estruturar com recursos dos concessionários antes do Credenciamento.

19. Carlos Alberto Schneider – Fundação CERTI – Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras

ARTIGO DA RESOLUÇÃO / ITEM DO REGULAMENTO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
2. DEFINIÇÕES 2.6. Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento Investigação com início e final definidos, fundamentada em objetivos específicos e procedimentos adequados visando à obtenção de resultados, de causa e efeito ou colocação de fatos novos em evidência	2.6. Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento Investigação com início e final definidos, fundamentada em objetivos específicos e adequados, visando a obtenção de resultados dependentes do tipo de atividade de P&D exercidos.	Adequar a caracterização de um projeto de Pesquisa e Desenvolvimento à amplitude e escopo propostos para as atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D).
2. DEFINIÇÕES 2.7. Atividade de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), incluindo itens 2.7.1, e 2.7.2, e subitem 2.7.1.1 a 2.7.1.5.	2.7. Atividade de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) 2.7.1. Pesquisa e Desenvolvimento é o trabalho criativo desenvolvido de forma sistemática para aumentar o campo dos conhecimentos e utilização desses conhecimentos para criar novas aplicações, tais como gerar soluções na forma de sistemas, produtos e processos. 2.7.2. Para fins do presente regulamento, consideram-se Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento as atividades abaixo estabelecidas, voltadas para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração, caracterizadas como segue: 2.7.1.1. Pesquisa Científica Compreende o trabalho teórico e/ou experimental compreendido primordialmente para a aquisição de uma nova compreensão dos fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observáveis, sem necessariamente ter em vista uma utilização ou aplicação específica, tendo como objetivo principal a geração de conhecimento. Resulta em conhecimento inédito. 2.7.1.2. Pesquisa Tecnológica Compreende o trabalho sistemático, de natureza teórica ou experimental, aplicando conhecimentos novos e universais, visando estabelecer procedimentos e instrumentos no tema de tecnologias que são aplicados na geração, produção, aplicação de produtos, processos e sistemas. Resulta em Técnicas dominadas e ferramental de realização. 2.7.1.3 - Inovação Tecnológica	Adequar as especificações e definições de Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento de forma a garantir a qualificação de todas as ações e tipos de atividades essenciais ao processo de desenvolvimento tecnológico empresarial e setorial

	Compreende a todas as atividades desde o estabelecimento da ideia ou da identificação da oportunidade, até sua efetivação como um produto diferenciado de sucesso no mercado ou um processo inédito operacionalizado exitosamente. O Processo de inovação tecnológica envolve desde a pesquisa de soluções, estudos de viabilidade, design, planejamento de processos produtivos, garantia da qualidade e estratégias de marketing. Resulta em um Produto ou processo inovador de sucesso. 2.7.1.4 – Engenharia e Serviços Tecnológicos Avançados Compreende o uso de conhecimentos, tecnologias e instrumental avançado para planejar e gerar uma solução tecnológica de caráter não rotineiro. Resulta em um Sistema ou Solução Tecnológica. 2.7.1.5 – Estudos Prospectivos e Planejamento de Ações Tecnológicas Compreende a coleta e análise sistemática de informação, bem como o planejamento de ações e sistemas tecnológicos. Resulta em um relatório sistêmico e/ou plano de implementação. 2.7.1.6 – Implementação de Sistemas de Gestão Tecnológica Compreende a caracterização, modelamento e a implementação de sistemas de gestão estratégica, de produtividade e qualidade, de inovação em unidades operativas. Resulta em uma governança tecnológica operacionalizada. 2.7.1.7 - Implementação de Infraestrutura de P&D e Unidades Piloto Compreende a conceituação da solução, o planejamento de infraestrutura tecnológica, o desenvolvimento das tecnologias/procedimentos e a capacitação da equipe operativa. Resulta em uma infraestrutura operacionalizada com domínio tecnológico.	
4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO Item 4.3. É vedada à Unidade de Pesquisa a subcontratação de atividades de pesquisa e desenvolvimento vinculadas a projetos desenvolvidos com recursos da Cláusula de Investimentos em P&D	4.3.1. A vedação constante da disposição 4.3 não se aplica, desde que previstas e previamente aprovadas nos correspondentes planos de trabalho, às seguintes condições: a) contratações de outras Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, Unidades de Pesquisa ou Unidade de Ensino credenciadas segundo o presente regulamento, desde que a contratação não seja em valor superior a 1/3 (um terço) do valor total do Projeto; b) repasse de recursos para Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, Unidades de Pesquisa ou Unidade de Ensino credenciadas segundo o presente regulamento, para execução de projetos em rede estando todas sujeitas às disposições do presente regulamento;	Propõem-se a inclusão do item 4.3.1 no Regulamento levando-se em consideração o que dispõem a Portaria Interministerial 507 de 24/11/2011, a Lei 8958 de 20/12/1994 e o Decreto 7423 de 31/12/2010. A vinculação da contratação de instituição estrangeira a um contrato de transferência de tecnologia registrado no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial é exigência para a remessa de recursos para o exterior a título de transferência de tecnologia, somado ao fato de que o INPI faz uma análise de mérito do contrato previamente ao registro, atuando como fiscal

	c) contratação de serviços especializados de terceiros, nacionais ou estrangeiros, para a realização de atividades complementares e não disponíveis na unidade executora ou no país respectivamente, desde que soma das contratações não sejam em valor superior a 1/3 (um terço) do valor total do Projeto. d) contratações de instituições estrangeiras para prestação de serviços técnicos especializados ou cooperações tecnológicas, visando transferência de tecnologia para a Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, Unidades de Pesquisa ou Unidade de Ensino, e desde que a contratação não seja em valor superior a 1/3 (um terço) do valor total do Projeto, devendo a contratação de estrangeiros estar vinculada a um contrato de transferência de tecnologia registrado no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial.	destes instrumentos. A aquisição de tecnologias já desenvolvidas e consolidadas, que complementem as atividades de P&D da Unidade Executora, pode caracterizar a solução economicamente mais adequada para um projeto, evitando o dispêndio de recursos em longos processos de pesquisa para aquisição de conhecimentos e competência já dominadas por outras instituições, nacionais ou estrangeiras, resguardando que estes conhecimentos tecnológicos sejam transferidos à instituição executora nacional.
4. REQUISITOS GERAIS PARA CREDENCIAMENTO Item 4.2. a) Estar apta a fornecer as informações solicitadas dentro dos prazos estabelecidos pela ANP	4.2.b. Estar apta a fornecer as informações solicitadas dentro dos prazos estabelecidos pela ANP, os quais não serão inferiores a 30 (trinta) dias	O regulamento deve apresentar com clareza todos os elementos, critérios e prazos que regulam a relação entre ANP e Credenciada, provendo segurança e transparência ao processo
5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO 5.2.2. Visita Técnica 5.2.2.2. A visita técnica será agendada por correspondência eletrônica encaminhada ao coordenador da unidade de pesquisa e ao coordenador substituto que deverá confirmar, no prazo estabelecido, o recebimento e o agendamento da visita.	5.2.2.2. A visita técnica será agendada por correspondência encaminhada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, ao coordenador e ao coordenador substituto, aos quais cabe confirmar, no prazo estabelecido, o recebimento e o agendamento da visita.	Deve-se incluir forma de comunicação do agendamento que garanta o recebimento da notificação por parte do coordenador e coordenador substituto, ou de confirmação de seu recebimento por meio eletrônico.
5. ETAPAS DO CREDENCIAMENTO 5.2.3.1. Como parte da avaliação de solicitação, a ANP poderá estabelecer exigências, fixando prazo para o seu atendimento.	5.2.3.1. Como parte da avaliação de solicitação, a ANP poderá solicitar informações e documentos que comprovem as condições de credenciamento, fixando prazo para o seu atendimento, os quais não serão inferior a 30 (trinta) dias.	O regulamento deve apresentar com clareza todos os elementos, critérios e prazos que regulam a relação entre ANP e Credenciada, provendo segurança e transparência ao processo.

9. VISITAS TÉCNICAS DE SUPERVISÃO 9.2. A Notificação de Visita Técnica de Supervisão ocorrerá segundo o que dispõe o item 5.2.2.2.	5.2.2.2. A visita técnica será agendada por correspondência encaminhada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, ao coordenador e ao coordenador substituto, aos quais cabe confirmar, no prazo estabelecido, o recebimento e o agendamento da visita.	Deve-se incluir forma de comunicação do agendamento que garanta o recebimento da notificação por parte do coordenador e coordenador substituto, ou de confirmação de seu recebimento por meio eletrônico.
10. PENALIDADES 10.3 No ato de Advertência, o dirigente máximo da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento e o Coordenador da Unidade de Pesquisa serão notificados para o cumprimento de exigências em prazo determinado pela ANP	10.3 No ato de Advertência, o dirigente máximo da Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento e o Coordenador da Unidade de Pesquisa serão notificados para o cumprimento de exigências de apresentação de documentos e informações que demonstrem o cumprimento das exigências de credenciamento, em prazo determinado pela ANP, não inferior a 30 (trinta) dias.	O regulamento deve apresentar com clareza todos os elementos, critérios e prazos que regulam a relação entre ANP e Credenciada, provendo segurança e transparência ao processo
10. PENALIDADES 10.15. A Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento poderá reapresentar solicitação de credenciamento que tenha sido objeto de cancelamento somente 2 (dois) anos da data de descredenciamento	10.15. A Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento poderá reapresentar solicitação de credenciamento que tenha sido objeto de cancelamento somente após sanada a condição que ocasionou o descredenciamento ou decorridos 2 (dois) anos da data de descredenciamento	O regulamento deve apresentar com clareza todos os elementos, critérios e prazos que regulam a relação entre ANP e Credenciada, provendo segurança e transparência ao processo..
ANEXO A – ÁREAS, TEMAS E SUB-TEMAS ÁREA VI – TEMAS TRANSVERSAIS	Criar os seguintes temas na Área Temas Transversais: Tema IV – Avaliação da Conformidade, monitoramento e controle 1. Automação, Controle, Instrumentação e Metrologia 2. Metodologias e sistemas de controle da qualidade 3. Ensaio e Métodos de Avaliação da Conformidade e Desempenho e Certificação Tema V - Gestão Tecnológica 1. Unidades e Processos de P&D e Inovação tecnológica; 2. Análise Técnica e Mercadológica; 3. Propriedade Intelectual; 4. Integração e Qualificação de Redes de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento e de Cadeia de Fornecedores; 5. Desenvolvimento e Validação de Produtos, Processos, Sistemas e Serviços Inovadores; 6. TIB – Tecnologia Industrial Básica não rotineira.	Em conformidade com as contribuições apresentadas ao item 2.7 , deve-se ampliar o escopo de credenciamento para competências relacionadas à Gestão Tecnológica como temas transversais às demais áreas de interesse do setor. Adicionalmente, propõem-se a adequação a transferência dos temas indicados como Avaliação da Conformidade, monitoramento e controle para Área de temas Transversais, à medida que esses estão presentes em praticamente todas as áreas e temas apresentados no Anexo A

ANEXO B B.3. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS TÉCNICOS B.3.1. O atendimento satisfatório dos requisitos implica no reconhecimento da qualificação e disponibilidade de corpo técnico, assim como na existência de infraestrutura, itens necessários para a execução das atividades de P&D relacionadas à(s) linha(s) de pesquisa proposta(s).	Alteração do texto para: B.3.1. O atendimento satisfatório dos requisitos implica no reconhecimento da qualificação e disponibilidade de pelo menos 2/3 (dois terços) do corpo técnico e gerencial, assim como na existência de infraestrutura básica necessários para a execução das atividades de P&D relacionadas à(s) linha(s) de pesquisa proposta(s). Para caracterização de corpo técnico e gerencial próprio deve-se considerar o exposto na legislação vigente.	Entende-se que para obtenção de credenciamento, ou seja, reconhecimento da qualificação para execução de atividades / projetos de P&D&I, a Unidade Executora Credenciada deve evidenciar a pré-existência de infraestrutura básica e de equipe qualificada mínimos para a execução das atividades das Linhas de Pesquisa e respectivos projetos, tanto para execução das atividades técnicas especialistas como para a coordenação e gestão das atividades dos projetos contratados. Entretanto deve-se qualificar despesas de infraestrutura especialista aos projetos e contratação de pessoal adicional com especialidade específica complementar aos desafios do projeto contratado, devendo apresentar pelo menos dois terços de corpo técnico e gerencial, em alinhamento com o Conforme Decreto 7423 de 31/12/2010 Capítulo II, Artigo 6, parágrafos 3 e 4. <i>“§ 3 Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada.</i> <i>§ 4º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada poderão ser realizados projetos com a colaboração das fundações de apoio, com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada, em proporção inferior à prevista no § 3º, observado o mínimo de um terço.”</i>
ANEXO B B.2. REQUISITOS TÉCNICOS Os requisitos a serem considerados são aqueles pertinentes à capacitação técnica da Instituição em desenvolver projetos de pesquisa e desenvolvimento, representada pela qualificação e	Inclusão de requisitos técnicos ao credenciamento, consistindo de subitem em B.2.1. DAS UNIDADES DE PESQUISA como B.2.1.4. GOVERNANÇA DO PROCESSO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO Compreende as competências de gestão das atividades de P&D&I e garantia de proteção de resultados gerados B.2.1.4.1 - Gestão de Projetos Refere-se às boas práticas implementadas na Unidade Executora que promovam a assertividade e confiabilidade no planejamento, execução e controle de atividades de P&D&I, bem como dos resultados	O reconhecimento de uma Unidade Executora como qualificada para execução de atividades / projetos de P&D&I, não pode estar baseado apenas na existência de infraestrutura e corpo técnico mínimos, mas também na evidência de boas práticas de governança do processo de planejamento, execução e controle das atividades de P&D&I, que garantam a obtenção e proteção de resultados exclusivos e confiáveis, nos prazos e com os recursos acordados com as empresas

disponibilidade de seu corpo técnico e infraestrutura, assim como à capacidade da Instituição em estruturar programas de Formação de Recursos Humanos que sejam aderentes às áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e outras fontes de Energia, Meio Ambiente e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração	alcançados e na garantia do retorno do investimento realizado pelas empresas petrolíferas. B.2.1.4.3 – Gestão da Propriedade Intelectual dos Projetos Refere-se às boas práticas implementadas na Unidade Executora relacionadas ao controle de acesso e utilização dos ambientes, manuseio, guarda e proteção de informações e itens das atividades de pesquisa, práticas essas que devem garantir a confidencialidade e integridade das informações e itens relacionados às atividades de P&D&I. e na garantia do acesso e uso exclusivo dos resultados pela petrolífera contratante.	petrolíferas para seu uso exclusivo em operações e negócios. Para que se evidencie a qualificação para atividades de P&D&I faz-se necessário que a Unidade de Pesquisa possua minimamente boas práticas implementadas em Gestão de Projetos e a Gestão da Propriedade Intelectual e aplicadas efetivamente nas atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas pelas credenciadas.